

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2070/2003 do Conselho, de 24 de Novembro de 2003, que encerra o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de espatoflúor originário da República Popular da China** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 2071/2003 da Comissão, de 26 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 2072/2003 da Comissão, de 26 de Novembro de 2003, que fixa a taxa de restituição definitiva e a percentagem de emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, uvas de mesa e maçãs) ..... 5
- Regulamento (CE) n.º 2073/2003 da Comissão, de 26 de Novembro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 2074/2003 da Comissão, de 26 de Novembro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 2075/2003 da Comissão, de 26 de Novembro de 2003, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição ..... 11
- ★ **Directiva 2003/111/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2003, que altera o anexo II da Directiva 92/34/CEE do Conselho relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos <sup>(1)</sup>** 12

#### II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

##### Conselho

2003/823/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2003 do Conselho de Associação UE-Tunísia, de 30 de Setembro de 2003, relativa à criação de subcomités do Comité de Associação** ..... 14

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2003/824/CE:                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| ★ Decisão n.º 4/2002 do Conselho Conjunto CE-México, de 6 de Novembro de 2003, que aprova o regulamento interno dos Comités Especiais CE-México .....                                                                                                                                          | 24 |
| 2003/825/CE:                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| ★ Decisão do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, que altera a Decisão 2002/882/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia no que diz respeito à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Sérvia e Montenegro ..... | 28 |
| <b>Comissão</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
| 2003/826/CE:                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| ★ Decisão da Comissão, de 18 de Novembro de 2003, que altera a Decisão 97/222/CE no que diz respeito às importações de produtos à base de carne da Austrália e da Eslovénia <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 4205] .....                                                        | 29 |
| 2003/827/CE:                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| ★ Decisão da Comissão, de 18 de Novembro de 2003, que altera a Decisão 98/371/CE no que respeita à importação de carne fresca de suíno da Eslovénia <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 4208] .....                                                                                | 36 |
| 2003/828/CE:                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| ★ Decisão da Comissão, de 25 de Novembro de 2003, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 4335] .....                                                                                          | 41 |
| 2003/829/CE:                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| ★ Decisão da Comissão, de 25 de Novembro de 2003, relativa às disposições nacionais sobre a utilização de corantes azóicos notificadas pela República Federal da Alemanha nos termos do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 4356] .....         | 46 |

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2070/2003 DO CONSELHO****de 24 de Novembro de 2003****que encerra o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de espatoflúor originário da República Popular da China**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base») e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO****1. Medidas em vigor**

- (1) Em Setembro de 2000, o Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 2011/2000 <sup>(2)</sup>, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de espatoflúor originárias da República Popular da China («RPC»). O direito em causa assumiu a forma de um preço de importação mínimo («PIM»).

**2. Início do processo**

- (2) Em 13 de Junho de 2002, a Comissão divulgou, num aviso de início publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup> («aviso de início») o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações, na Comunidade, de espatoflúor originário da RPC, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (3) O reexame foi lançado por iniciativa da Comissão, com o intuito de examinar a adequação da forma das medidas em vigor, actualmente um PMI, que não permitem estabelecer qualquer distinção entre as vendas efectuadas a partes ligadas e não ligadas, ou entre primeiras vendas e vendas sucessivas para a Comunidade, tendo-se tornado evidente que esta situação poderá vir a dificultar a aplicação das medidas. As actuais medidas não parecem, por conseguinte, ser suficientes para eliminar o *dumping* causador de prejuízo.

**3. Inquérito**

- (4) A Comissão avisou oficialmente os importadores, os utilizadores conhecidos como interessados e as respectivas associações, os representantes do país exportador em questão e os produtores comunitários do início do processo. Às partes interessadas deu a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.
- (5) Uma associação de produtores comunitários, uma câmara de comércio da RPC, oito utilizadores, um importador comunitário e uma empresa de comercialização nos Estados Unidos da América apresentaram os seus pontos de vista por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram no prazo acima referido e que demonstraram terem motivos específicos para serem ouvidas.
- (6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação da eficácia das medidas em vigor.

**B. CONCLUSÕES DO INQUÉRITO E ENCERRAMENTO DO REEXAME INTERCALAR PARCIAL**

- (7) O início do reexame intercalar foi motivado pela necessidade de limitar os riscos de uma evasão dos direitos, que pode ocorrer em diversas circunstâncias. Quando os exportadores actualmente sujeitos às medidas exportam as suas mercadorias para a Comunidade podem facturá-las a preços superiores ao PMI e compensar posteriormente esse preço, após apresentação da declaração aduaneira, mediante um acordo com os importadores. Este tipo de manobra pode retirar ao PMI toda a sua eficácia, uma vez que o produto em causa continua, efectivamente, a ser exportado para a Comunidade a um preço inferior ao PMI. Isto pode levar a que os sucessivos preços de revenda na Comunidade impeçam as medidas de alcançar o objectivo pretendido, ou seja, eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. O risco geral muito significativo de manipulação dos preços quando os direitos assumem a forma de um PMI foi salientado pelo Tribunal de Contas Europeu no seu relatório anual de 2000 <sup>(4)</sup> (pontos 1.31 e 1.35). A fim de fazer face a este problema previu-se, inicialmente, a substituição do PMI por um direito *ad valorem*.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 241 de 26.9.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO C 140 de 13.6.2002, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO C 359 de 15.12.2001, p. 1.

- (8) Se bem que, de uma forma geral, um direito *ad valorem* seja considerado como um instrumento mais adequado para evitar o risco de uma manipulação dos preços verificou-se que, nas circunstâncias específicas do caso em apreço, esse risco é extremamente reduzido, se não mesmo inexistente, uma vez que, desde há já bastante tempo, os preços de importação se situam muito acima do PMI. Os exportadores não teriam pois quaisquer motivos para manipularem os preços da forma descrita no considerando 7. Este facto foi igualmente confirmado por todas as partes interessadas (incluindo a indústria comunitária) que manifestaram os seus pontos de vista por escrito e segundo as quais a forma das medidas não devia ser alterada.
- (9) Conclui-se por conseguinte que, dadas as circunstâncias particulares e muito específicas do caso em apreço, não existe actualmente qualquer razão para modificar a forma das medidas aplicáveis às importações de espatoflúor originário da RPC, devendo o presente reexame

intercalar parcial ser encerrado sem alterar as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2011/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É encerrado o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de espatoflúor originário da República Popular da China, iniciado em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, sem alterar o direito *anti-dumping* em vigor.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. MAGRI

**REGULAMENTO (CE) N.º 2071/2003 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 26 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

| Código NC                                         | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
|---------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|
| 0702 00 00                                        | 052                                    | 70,3                           |
|                                                   | 096                                    | 54,2                           |
|                                                   | 204                                    | 42,8                           |
|                                                   | 999                                    | 55,8                           |
| 0707 00 05                                        | 052                                    | 52,3                           |
|                                                   | 220                                    | 139,2                          |
|                                                   | 628                                    | 139,2                          |
|                                                   | 999                                    | 110,2                          |
| 0709 90 70                                        | 052                                    | 104,2                          |
|                                                   | 204                                    | 36,3                           |
|                                                   | 999                                    | 70,3                           |
| 0805 20 10                                        | 204                                    | 59,8                           |
|                                                   | 999                                    | 59,8                           |
| 0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70,<br>0805 20 90 | 052                                    | 70,6                           |
|                                                   | 388                                    | 48,7                           |
|                                                   | 999                                    | 59,7                           |
| 0805 50 10                                        | 052                                    | 74,3                           |
|                                                   | 528                                    | 81,9                           |
|                                                   | 600                                    | 81,7                           |
|                                                   | 999                                    | 79,3                           |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90                | 060                                    | 40,8                           |
|                                                   | 064                                    | 51,2                           |
|                                                   | 388                                    | 87,1                           |
|                                                   | 400                                    | 74,5                           |
|                                                   | 404                                    | 92,8                           |
|                                                   | 720                                    | 48,1                           |
|                                                   | 800                                    | 158,9                          |
|                                                   | 999                                    | 79,1                           |
| 0808 20 50                                        | 052                                    | 61,4                           |
|                                                   | 060                                    | 50,7                           |
|                                                   | 064                                    | 60,8                           |
|                                                   | 400                                    | 76,9                           |
|                                                   | 720                                    | 48,4                           |
|                                                   | 999                                    | 59,6                           |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2072/2003 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 2003**

**que fixa a taxa de restituição definitiva e a percentagem de emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, uvas de mesa e maçãs)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1482/2003 da Comissão <sup>(5)</sup> fixou as quantidades indicativas para as quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema B.
- (2) Atendendo às informações de que a Comissão dispõe na presente data, essas quantidades indicativas foram superadas no que se refere aos limões, às uvas de mesa e às maçãs.

- (3) Essas superações não prejudicam a observância dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. É conveniente, relativamente aos certificados do sistema B pedidos entre 17 de Setembro e 14 de Novembro de 2003, para os tomates, as laranjas, os limões, as uvas de mesa e as maçãs, fixar a taxa de restituição definitiva ao nível da taxa indicativa e fixar a percentagem de emissão para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente aos pedidos de certificados de exportação do sistema B apresentados a título do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1482/2003 entre 17 de Setembro e 14 de Novembro de 2003, as percentagens de emissão e as taxas de restituição aplicáveis são fixadas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

<sup>(5)</sup> JO L 212 de 22.8.2003, p. 41.

## ANEXO

**Percentagens de emissão para as quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B pedidos entre 17 de Setembro e 14 de Novembro de 2003 (tomates, laranjas, limões, uvas de mesa e maçãs)**

| Produto      | Taxa de restituição<br>(em EUR/t líquido) | Percentagem de emissão<br>em relação às quantidades<br>pedidas |
|--------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Tomates      | 25,0                                      | 100 %                                                          |
| Laranjas     | 21,0                                      | 100 %                                                          |
| Limões       | 21,0                                      | 100 %                                                          |
| Uvas de mesa | 18,0                                      | 100 %                                                          |
| Maçãs        | 17,0                                      | 100 %                                                          |

**REGULAMENTO (CE) N.º 2073/2003 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 2003**  
**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 <sup>(4)</sup>, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 32,712 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2074/2003 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 2003**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.

- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação da segunda alínea do primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação fixado a partir de 15 de Maio de 2003 pelo Regulamento (CE) n.º 832/2003 da Comissão <sup>(5)</sup>, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são ajustados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 e fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 120 de 15.5.2003, p. 15.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

| Código NC  | Direitos de importação <sup>(2)</sup>                              |                                                  |                           |                                             |                       |
|------------|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------------|-----------------------|
|            | Países terceiros<br>(excepto ACP e Bangla-<br>desh) <sup>(3)</sup> | ACP <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> | Bangladesh <sup>(4)</sup> | Basmati<br>Índia e Paquistão <sup>(6)</sup> | Egipto <sup>(8)</sup> |
| 1006 10 21 | (7)                                                                | 69,51                                            | 101,16                    |                                             | 158,25                |
| 1006 10 23 | (7)                                                                | 69,51                                            | 101,16                    |                                             | 158,25                |
| 1006 10 25 | (7)                                                                | 69,51                                            | 101,16                    |                                             | 158,25                |
| 1006 10 27 | (7)                                                                | 69,51                                            | 101,16                    |                                             | 158,25                |
| 1006 10 92 | (7)                                                                | 69,51                                            | 101,16                    |                                             | 158,25                |
| 1006 10 94 | (7)                                                                | 69,51                                            | 101,16                    |                                             | 158,25                |
| 1006 10 96 | (7)                                                                | 69,51                                            | 101,16                    |                                             | 158,25                |
| 1006 10 98 | (7)                                                                | 69,51                                            | 101,16                    |                                             | 158,25                |
| 1006 20 11 | 176,32                                                             | 57,37                                            | 83,82                     |                                             | 132,24                |
| 1006 20 13 | 176,32                                                             | 57,37                                            | 83,82                     |                                             | 132,24                |
| 1006 20 15 | 176,32                                                             | 57,37                                            | 83,82                     |                                             | 132,24                |
| 1006 20 17 | 264,00                                                             | 88,06                                            | 127,66                    | 14,00                                       | 198,00                |
| 1006 20 92 | 176,32                                                             | 57,37                                            | 83,82                     |                                             | 132,24                |
| 1006 20 94 | 176,32                                                             | 57,37                                            | 83,82                     |                                             | 132,24                |
| 1006 20 96 | 176,32                                                             | 57,37                                            | 83,82                     |                                             | 132,24                |
| 1006 20 98 | 264,00                                                             | 88,06                                            | 127,66                    | 14,00                                       | 198,00                |
| 1006 30 21 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 23 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 25 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 27 | (7)                                                                | 133,21                                           | 193,09                    |                                             | 312,00                |
| 1006 30 42 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 44 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 46 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 48 | (7)                                                                | 133,21                                           | 193,09                    |                                             | 312,00                |
| 1006 30 61 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 63 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 65 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 67 | (7)                                                                | 133,21                                           | 193,09                    |                                             | 312,00                |
| 1006 30 92 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 94 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 96 | 358,88                                                             | 113,22                                           | 164,53                    |                                             | 269,16                |
| 1006 30 98 | (7)                                                                | 133,21                                           | 193,09                    |                                             | 312,00                |
| 1006 40 00 | (7)                                                                | 41,18                                            | (7)                       |                                             | 96,00                 |

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 348 de 21.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 10.4.2003, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

|                                  | Paddy            | Tipo Indica       |                   | Tipo Japónica |            | Trincas          |
|----------------------------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------|------------|------------------|
|                                  |                  | Descascado        | Branqueado        | Descascado    | Branqueado |                  |
| 1. Direito de importação (EUR/t) | ( <sup>1</sup> ) | 264,00            | 416,00            | 176,32        | 358,88     | ( <sup>1</sup> ) |
| 2. Elementos de cálculo:         |                  |                   |                   |               |            |                  |
| a) Preço CIF ARAG (EUR/t)        | —                | 269,38            | 195,23            | 384,58        | 437,71     | —                |
| b) Preço FOB (EUR/t)             | —                | —                 | —                 | 359,08        | 412,21     | —                |
| c) Fretes marítimos (EUR/t)      | —                | —                 | —                 | 25,50         | 25,50      | —                |
| d) Origem                        | —                | USDA e operadores | USDA e operadores | Operadores    | Operadores | —                |

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2075/2003 DA COMISSÃO****de 26 de Novembro de 2003****relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 1961/2003 da Comissão <sup>(4)</sup> fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 4 000 toneladas para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do mencionado regulamento.
- (2) Para o conjunto dos destinos 064 e 66, as quantidades pedidas em 25 de Novembro de 2003 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma

percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 25 de Novembro de 2003.

- (3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 1961/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 25 de Novembro de 2003 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 77,39 %.

*Artigo 2.º*

Para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 1961/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 26 de Novembro de 2003 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 7.11.2003, p. 18.

**DIRECTIVA 2003/111/CE DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 2003**

**que altera o anexo II da Directiva 92/34/CEE do Conselho relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/34/CEE estabelece disposições comunitárias aplicáveis à comercialização de fruteiras e de materiais de propagação de fruteiras destinados à produção de frutos na Comunidade. Aplica-se aos géneros e espécies enumerados no anexo II da mesma directiva.
- (2) Registou-se um aumento na importância económica de determinados géneros e espécies de frutos que não se encontram actualmente no anexo II da Directiva 92/34/CEE. Assim, é adequado que estes sejam agora incluídos na lista de géneros e espécies constantes do anexo II da referida directiva. Deve incluir-se a espécie e as espécies do género: *Castanea sativa* Mill., *Ficus carica* L., *Fortunella Swingle*, *Poncirus* Raf. e *Vaccinium* L. Além disso, devem acrescentar-se as espécies dos géneros *Citrus*, *Fragaria*, *Pyrus*, *Ribes* e *Rubus* a *Citrus sinensis* (L.) Osbeck, *C. limon* (L.) Burm. f., *C. reticulata* Blanco, *C. paradisi* Macf., *C. aurantifolia* (Christm.) Swing, *Fragaria x ananassa* Duch. (morangueiro), *Pyrus communis* L., *Ribes* (groselheira) e *Rubus* (amoreira), e *Cydonia* Mill. deve ser substituída por *Cydonia oblonga* Mill.
- (3) Por questões de clareza, a lista constante do anexo II da Directiva 92/34/CEE deve ser substituída por uma nova lista que inclua todos os géneros e espécies por ordem alfabética do seu nome botânico.
- (4) A Directiva 92/34/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo II da Directiva 92/34/CEE é substituído pelo texto constante do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Outubro de 2004. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 157 de 10.6.1992, p. 10. Directiva alterada pela Directiva 2003/61/CE (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23).

## ANEXO

## «ANEXO II

## LISTA DE GÉNEROS E ESPÉCIES A QUE É APLICÁVEL A PRESENTE DIRECTIVA

|                              |                                   |
|------------------------------|-----------------------------------|
| <i>Castanea sativa</i> Mill. | <i>Prunus amygdalus</i> Batsch    |
| <i>Citrus</i> L.             | <i>Prunus armeniaca</i> L.        |
| <i>Corylus avellana</i> L.   | <i>Prunus avium</i> (L.) L.       |
| <i>Cydonia oblonga</i> Mill. | <i>Prunus cerasus</i> L.          |
| <i>Ficus carica</i> L.       | <i>Prunus domestica</i> L.        |
| <i>Fortunella</i> Swingle    | <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch |
| <i>Fragaria</i> L.           | <i>Prunus salicina</i> Lindley    |
| <i>Juglans regia</i> L.      | <i>Pyrus</i> L.                   |
| <i>Malus</i> Mill.           | <i>Ribes</i> L.                   |
| <i>Olea europaea</i> L.      | <i>Rubus</i> L.                   |
| <i>Pistacia vera</i> L.      | <i>Vaccinium</i> L.»              |
| <i>Poncirus</i> Raf.         |                                   |

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO N.º 1/2003 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-TUNÍSIA  
de 30 de Setembro de 2003  
relativa à criação de subcomités do Comité de Associação**

(2003/823/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE/TUNÍSIA,

Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e República da Tunísia, por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) Está previsto o estabelecimento de uma zona de comércio livre entre a UE e Tunísia, o mais tardar até 28 de Fevereiro de 2010.
- (2) É crescente a complexidade técnica das relações da UE com os países mediterrânicos do sul, resultante da aplicação dos acordos euro-mediterrânicos e da prossecução da parceria euro-mediterrânica.
- (3) Encontra-se prevista a criação de subcomités no âmbito dos comités de associação dos restantes países associados, a fim de assegurar a execução das prioridades da parceria e a aproximação das legislações.
- (4) É necessário integrar o ambiente nas políticas sectoriais, já que o objectivo é o desenvolvimento sustentável.
- (5) O artigo 84.º do acordo prevê a constituição de grupos de trabalho ou de órgãos necessários para a aplicação do acordo,

DECIDE:

*Artigo único*

São instituídos, junto do Comité de Associação UE-Tunísia, os subcomités enumerados no anexo 1, e são adoptados os respectivos regulamentos internos que constam do anexo 2.

Os subcomités estão sob a autoridade do Comité de Associação, ao qual devem apresentar relatórios após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão.

O Comité de Associação toma todas as outras medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento dos subcomités, do que informará o Conselho de Associação.

O Conselho de Associação pode decidir criar outros subcomités ou grupos, ou suprimir os subcomités ou os grupos existentes.

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

*Pelo Conselho de Associação*  
H. BEN YAHIA

## ANEXO 1

**ACORDO DE ASSOCIAÇÃO UE-TUNÍSIA**  
**SUBCOMITÉS DEPENDENTES DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO**

1. Mercado interno
2. Indústria, comércio e serviços
3. Transportes, ambiente e energia
4. Investigação e inovação
5. Agricultura e pescas
6. Justiça e segurança.

Estes subcomités acrescentam-se aos directamente previstos pelo Acordo de Associação nos domínios dos assuntos sociais e culturais, cooperação aduaneira, questões económicas e monetárias.

Atendendo à importância de que se revestem, pelo facto de serem um elemento essencial do Acordo de Associação, as questões relativas aos princípios democráticos e aos direitos humanos serão objecto da devida atenção nos diversos fóruns criados por força do acordo. Se as partes assim o decidirem no quadro da cooperação reforçada, as referidas questões serão igualmente abordadas no âmbito de um subcomité ou de um grupo específico do Comité de Associação.

---

## ANEXO 2

**Regulamento interno****UE-Tunísia: subcomité n.º 1****Mercado interno****1. Composição e presidência**

O subcomité é composto por representantes da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros e por representantes do Governo da Tunísia, e é presidido alternadamente por ambas as partes.

**2. Funções**

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual apresentará relatórios após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão; podem, contudo, apresentar propostas ao Comité de Associação.

**3. Âmbito de competência**

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados; em especial, avalia os progressos relativos à aproximação, aplicação e execução da legislação. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores enumerados a seguir e propõe as medidas a adoptar:

- a) Regulamentação técnica, metrologia, acreditação, normalização, certificação, avaliação da conformidade e fiscalização do mercado;
- b) Concorrência e auxílios estatais;
- c) Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial;
- d) Concursos públicos.

Esta lista não é exaustiva, podendo o Comité de Associação acrescentar outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo, estatísticas.

Nas reuniões do subcomité podem ser abordadas todas as questões relacionadas com um ou mais dos sectores acima mencionados.

**4. Secretariado**

O secretariado do subcomité é assumido conjuntamente por um funcionário da Comissão das Comunidades Europeias e por um funcionário do Governo da Tunísia.

Todas as comunicações relativas ao subcomité são transmitidas aos secretários.

**5. Reuniões**

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. A reunião pode ser convocada a pedido de uma das Partes e comunicada pelo seu secretário à outra parte. O secretário desta parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo de ambas as partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada em data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas pelo secretário competente, com o acordo do presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecer informações específicas.

## 6. Ordem do dia das reuniões

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia da reunião do subcomité são transmitidos aos secretários.

O presidente elabora uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário competente à outra parte, o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória deve incluir os pontos cujo pedido de inclusão na ordem do dia tenha sido recebido pelos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes, pelo menos, sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos especiais e/ou urgentes, estes prazos podem ser reduzidos, com o acordo de ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

## 7. Actas

Após cada reunião, a acta deve ser redigida e aprovada pelos dois secretários. Os secretários do subcomité transmitem uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

## 8. Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

### Regulamento interno

#### UE-Tunísia: subcomité n.º 2

#### Indústria, comércio e serviços

### 1. Composição e presidência

O subcomité é composto por representantes da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros e por representantes do Governo da Tunísia e é presidido alternadamente por ambas as partes.

### 2. Funções

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual apresentará relatórios após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão; podem, contudo, apresentar propostas ao Comité de Associação.

### 3. Âmbito de competência

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados; em especial, avalia os progressos relativos à aproximação, aplicação e execução da legislação. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar:

- a) Cooperação industrial, incluindo em matéria de quadro administrativo, regulamentar e financeiro para o investimento e o desenvolvimento de PME, a modernização industrial e a política de inovação;
- b) Questões comerciais;
- c) Serviços, incluindo os serviços financeiros (bancos, seguros, investimentos) e serviços postais;
- d) Turismo;
- e) Direito de estabelecimento;
- f) Protecção de dados.

Esta lista não é exaustiva podendo o Comité de Associação acrescentar outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo estatísticas.

Nas reuniões do subcomité podem ser abordadas todas as questões relacionadas com um ou mais dos sectores acima mencionados.

#### 4. Secretariado

O secretariado do subcomité é assumido conjuntamente por um funcionário da Comissão das Comunidades Europeias e por um funcionário do Governo da Tunísia.

Todas as comunicações relativas ao subcomité são transmitidas aos secretários.

#### 5. Reuniões

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. A reunião pode ser convocada a pedido de uma das partes e comunicada pelo seu secretário à outra parte. O secretário desta parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo de ambas as partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada em data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas pelo secretário competente com o acordo do presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecerem informações específicas.

#### 6. Ordem do dia das reuniões

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia da reunião do subcomité são transmitidos aos secretários.

O presidente elabora uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário competente à outra parte, o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória deve incluir os pontos cujo pedido de inclusão na ordem do dia tenha sido recebido pelos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes, pelo menos, sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos especiais e/ou urgentes, estes prazos podem ser reduzidos, com o acordo de ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

#### 7. Actas

Após cada reunião, a acta deve ser redigida e aprovada pelos dois secretários. Os secretários do subcomité transmitirão uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

#### 8. Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

### Regulamento interno

#### UE-Tunísia: subcomité n.º 3

#### Transportes, ambiente e energia

##### 1. Composição e presidência

O subcomité é composto por representantes da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros e por representantes do Governo da Tunísia e é presidido alternadamente por ambas as partes.

##### 2. Funções

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual apresentará relatórios após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão; podem, contudo, apresentar propostas ao Comité de Associação.

### 3. Âmbito de competência

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados; em especial, avalia os progressos relativos à aproximação, aplicação e execução da legislação e à integração da política do ambiente em todos os domínios do Acordo de Associação. Para tal, desenvolverá, na medida do possível, relações de trabalho regulares com os restantes subcomités. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar:

- a) Transportes: modernização e desenvolvimento das infra-estruturas (nomeadamente interligação), abertura dos mercados, segurança, em especial nos domínios marítimo e aéreo, controlo e gestão dos portos e aeroportos, melhoria do sistema multimodal e reforço da cooperação regional;
- b) Ambiente: reforço das capacidades de protecção do ambiente nos domínios prioritários previstos no programa de acções prioritárias a curto e a médio prazo para o ambiente (SMAP) e integração da dimensão ambiental nos sectores prioritários da parceria euro-mediterrânica na perspectiva de desenvolvimento sustentável;
- c) Energia: modernização e desenvolvimento das infra-estruturas (nomeadamente interligação), abertura de mercados, integração do mercado magrebino de electricidade, reformas e criação de um quadro regulador, segurança, em especial no domínio das infra-estruturas, gestão da procura, promoção das energias renováveis, investigação e cooperação sobre o intercâmbio de dados.

Esta lista não é exaustiva podendo o Comité de Associação acrescentar outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo estatísticas.

Nas reuniões do subcomité podem ser abordadas todas as questões relacionadas com um ou mais dos sectores acima mencionados.

### 4. Secretariado

O secretariado do subcomité é assumido conjuntamente por um funcionário da Comissão das Comunidades Europeias e por um funcionário do Governo da Tunísia.

Todas as comunicações relativas ao subcomité são transmitidas aos secretários.

### 5. Reuniões

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. A reunião pode ser convocada a pedido de uma das partes e comunicada pelo seu secretário à outra parte. O secretário desta parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo de ambas as partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada em data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas pelo secretário competente com o acordo do presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecer informações específicas.

### 6. Ordem do dia das reuniões

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia da reunião do subcomité são transmitidos aos secretários.

O presidente elabora uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário competente à outra parte, o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória deve incluir os pontos cujo pedido de inclusão na ordem do dia tenha sido recebido pelos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes, pelo menos, sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos especiais e/ou urgentes, estes prazos podem ser reduzidos, com o acordo de ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

## 7. Actas

Após cada reunião, a acta deve ser redigida e aprovada pelos dois secretários. Os secretários do subcomité transmitem uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

## 8. Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

### Regulamento interno

#### UE-Tunísia: subcomité n.º 4

#### Investigação e inovação

### 1. Composição e presidência

O subcomité é composto por representantes da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros e por representantes do Governo da Tunísia e é presidido alternadamente por ambas as partes.

### 2. Funções

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual apresentará relatórios após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão; podem, contudo, apresentar propostas ao Comité de Associação.

### 3. Âmbito de competência

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados; em especial, avalia os progressos relativos à aproximação, aplicação e execução da legislação. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar:

- a) Desenvolvimento de capacidades materiais e institucionais da Tunísia em matéria de ciência e tecnologia, incluindo a utilização de resultados de investigação científica e tecnológica pela indústria e as PME no país;
- b) Inovação, divulgação dos conhecimentos e transferência de tecnologias;
- c) Redes e serviços de comunicação electrónica;
- d) Tecnologias da informação;
- e) Formação profissional, educação e juventude;
- f) Cooperação cultural e política audiovisual.

Esta lista não é exaustiva podendo o Comité de Associação acrescentar outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo estatísticas.

Nas reuniões do subcomité podem ser abordadas todas as questões relacionadas com um ou mais dos sectores acima mencionados.

### 4. Secretariado

O secretariado do subcomité é assumido conjuntamente por um funcionário da Comissão das Comunidades Europeias e por um funcionário do Governo da Tunísia.

Todas as comunicações relativas ao subcomité são transmitidas aos secretários.

### 5. Reuniões

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. A reunião pode ser convocada a pedido de uma das partes e comunicada pelo seu secretário à outra parte. O secretário desta parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo de ambas as partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada em data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas pelo secretário competente com o acordo do presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se ambas as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecer informações específicas.

#### **6. Ordem do dia das reuniões**

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia da reunião do subcomité são transmitidos aos secretários.

O presidente elabora uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário competente à outra parte, o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória deve incluir os pontos cujo pedido de inclusão na ordem do dia tenha sido recebido pelos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes, pelo menos, sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos especiais e/ou urgentes, estes prazos podem ser reduzidos, com o acordo de ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

#### **7. Actas**

Após cada reunião, a acta deve ser redigida e aprovada pelos dois secretários. Os secretários do subcomité transmitem uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

#### **8. Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

### **Regulamento interno**

#### **UE-Tunísia: subcomité n.º 5**

#### **Agricultura e pescas**

##### **1. Composição e presidência**

O subcomité é composto por representantes da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros e por representantes do Governo da Tunísia e é presidido alternadamente por ambas as partes.

##### **2. Funções**

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual apresentará relatórios após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão; podem, contudo, apresentar propostas ao Comité de Associação.

##### **3. Âmbito de competência**

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados; em especial, avalia os progressos relativos à aproximação, aplicação e execução da legislação. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar:

- a) Produtos agrícolas e da pesca;
- b) Cooperação agrícola e desenvolvimento rural;
- c) Produtos agrícolas transformados;
- d) Questões veterinárias e fitossanitárias;
- e) Legislação em matéria comercial.

Esta lista não é exaustiva podendo o Comité de Associação acrescentar outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo estatísticas.

Nas reuniões do subcomité podem ser abordadas todas as questões relacionadas com um ou mais dos sectores acima mencionados.

#### **4. Secretariado**

O secretariado do subcomité é assumido conjuntamente por um funcionário da Comissão das Comunidades Europeias e por um funcionário do Governo da Tunísia.

Todas as comunicações relativas ao subcomité são transmitidas aos secretários.

#### **5. Reuniões**

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. A reunião pode ser convocada a pedido de uma das partes e comunicada pelo seu secretário à outra parte. O secretário desta parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo de ambas as partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada em data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas pelo secretário competente com o acordo do presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecer informações específicas.

#### **6. Ordem do dia das reuniões**

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia da reunião do subcomité são transmitidos aos secretários.

O presidente elabora uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário competente à outra parte, o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória deve incluir os pontos cujo pedido de inclusão na ordem do dia tenha sido recebido pelos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes, pelo menos, sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos especiais e/ou urgentes, estes prazos podem ser reduzidos, com o acordo de ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

#### **7. Actas**

Após cada reunião, a acta deve ser redigida e aprovada pelos dois secretários. Os secretários do subcomité transmitirão uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

#### **8. Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

### **Regulamento interno**

#### **UE-Tunísia: subcomité n.º 6**

##### **Justiça e segurança**

#### **1. Composição e presidência**

O subcomité é composto por representantes da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros e por representantes do Governo da Tunísia e é presidido alternadamente por ambas as partes.

#### **2. Funções**

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual apresentará relatórios após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão; podem, contudo, apresentar propostas ao Comité de Associação.

### 3. Âmbito de competências

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados; em especial, avalia os progressos relativos à aproximação, aplicação e execução da legislação. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar:

- a) Cooperação em matéria de justiça;
- b) Droga;
- c) Cooperação judiciária civil e penal;
- d) Cooperação no domínio da luta contra o crime organizado, incluindo o tráfico de seres humanos, o terrorismo, a corrupção e o branqueamento de dinheiro.

Esta lista não é exaustiva podendo o Comité de Associação acrescentar outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo estatísticas, relacionadas, em especial, com a aplicação do programa regional.

Nas reuniões do subcomité podem ser abordadas todas as questões relacionadas com um ou mais dos sectores acima mencionados.

### 4. Secretariado

O secretariado do subcomité é assumido conjuntamente por um funcionário da Comissão das Comunidades Europeias e por um funcionário do Governo da Tunísia.

Todas as comunicações relativas ao subcomité são transmitidas aos secretários.

### 5. Reuniões

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. A reunião pode ser convocada a pedido de uma das partes e comunicada pelo seu secretário à outra parte. O secretário desta parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo de ambas as partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada em data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas pelo secretário competente com o acordo do presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecerem informações específicas.

### 6. Ordem do dia das reuniões

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia da reunião do subcomité são transmitidos aos secretários.

O presidente elabora uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário competente à outra parte, o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória deve incluir os pontos cujo pedido de inclusão na ordem do dia tenha sido recebido pelos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes, pelo menos, sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos especiais e/ou urgentes, estes prazos podem ser reduzidos, com o acordo de ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

### 7. Actas

Após cada reunião, a acta deve ser redigida e aprovada pelos dois secretários. Os secretários do subcomité transmitem uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

### 8. Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

---

**DECISÃO N.º 4/2002 DO CONSELHO CONJUNTO CE-MÉXICO**  
**de 6 de Novembro de 2003**  
**que aprova o regulamento interno dos Comitês Especiais CE-México**

(2003/824/CE)

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1997, a seguir denominado «acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 49.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Através da Decisão n.º 2/2000, aprovada em 23 de Março de 2000, o Conselho Conjunto CE-México instituiu um Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, um Comité Especial sobre Normas e Regulamentos Técnicos, um Comité Especial sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, um Comité Especial dos Produtos Siderúrgicos, um Comité Especial dos Contratos Públicos e um Comité Especial sobre as Questões da Propriedade Intelectual.

Além disso, através da Decisão n.º 2/2001, aprovada em 27 de Fevereiro de 2001, o Conselho Conjunto CE-México instituiu um Comité Especial dos Serviços Financeiros.

- (2) Nos termos do artigo 49.º do acordo, o Conselho Conjunto CE-México deve determinar, no seu regulamento interno, o modo de funcionamento dos citados comitês especiais,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É estabelecido o regulamento interno dos Comitês Especiais CE-México, tal como disposto no anexo da presente decisão, o qual passa a constituir um apêndice do regulamento interno do Conselho Conjunto CE-México, anexado à Decisão n.º 1/2001 do Conselho Conjunto CE-México <sup>(1)</sup>.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor em 6 de Novembro de 2003.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

*Pelo Conselho Conjunto*

*O Presidente*

L. E. DERBEZ

---

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 12.3.2001, p. 1.

## ANEXO

«*Apêndice*»**REGULAMENTO INTERNO DOS COMITÉS ESPECIAIS CE-MÉXICO***Artigo 1.º***Presidência**

As reuniões dos Comitês Especiais CE-México (a seguir denominados “comitês especiais”) serão presididas alternadamente por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e por um representante do Governo do México, em princípio um alto funcionário.

*Artigo 2.º***Reuniões**

Os comitês especiais reunir-se-ão tal como especificado nos artigos correspondentes da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de Março de 2000 e da Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto CE-México, de 27 de Fevereiro de 2001, de execução do artigo 6.º, do artigo 9.º, do n.º 2, alínea b) do artigo 12.º e do artigo 50.º do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação.

*Artigo 3.º***Delegações**

Antes de cada reunião, o presidente dos comitês especiais será informado da composição da delegação de cada parte e do nome do chefe da delegação.

*Artigo 4.º***Secretariado**

1. O secretariado do comité especial será exercido conjuntamente por um funcionário da Comissão das Comunidades Europeias e por um funcionário do Governo do México.
2. Toda a correspondência prevista no presente regulamento interno, endereçada ao presidente dos comitês especiais ou por ele enviada, deve ser transmitida aos secretários dos comitês especiais, assim como aos secretários e ao presidente do Comité Misto CE-México, e, se necessário, aos membros do Comité Misto CE-México.

*Artigo 5.º***Documentação**

Sempre que as deliberações dos comitês especiais se basearem em documentos comprovativos escritos, esses documentos serão numerados e divulgados pelos dois secretários, como documentos do comité especial.

*Artigo 6.º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos comitês especiais não são públicas.

*Artigo 7.º***Ordem de trabalhos das reuniões**

1. Os secretários dos comités especiais redigem uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião, o mais tardar trinta dias antes da realização desta, a qual será acompanhada da documentação de apoio. A ordem de trabalhos será enviada ao presidente, aos secretários e aos membros do Comité Misto CE-México, o mais tardar quinze dias antes do início da reunião.

A ordem de trabalhos será aprovada pelos comités especiais no início de cada reunião. Mediante acordo entre ambas as partes, podem ser aditados à ordem de trabalhos provisória pontos que não se encontrem inscritos.

2. Com o acordo das partes, os prazos referidos no n.º 1 podem ser encurtados para atender às particularidades de casos específicos.

*Artigo 8.º***Actas**

É redigida uma acta de cada reunião, baseada num resumo das conclusões dos comités especiais efectuado pelo presidente, segundo o seguinte procedimento:

- a) As partes redigem e chegam a acordo sobre uma primeira versão das actas imediatamente após cada reunião dos comités especiais;
- b) As partes dispõem em seguida de 20 dias úteis para distribuir as actas a nível interno e comparar as versões aprovadas internamente;
- c) Após a sua aprovação pelos comités especiais, as actas devem ser assinadas pelo presidente e pelos secretários no prazo de 10 dias úteis após a conclusão do processo de aprovação interna referido na alínea b);
- d) Será enviada uma cópia da acta ao presidente e aos secretários do Comité Misto CE-México.

*Artigo 9.º***Recomendações**

1. Nos casos em que o comité especial possa formular recomendações em conformidade com o disposto na Decisão n.º 2/2000 ou Decisão n.º 2/2001, cada um desses actos será designado por "recomendação" e seguido de um número de série, da data da sua aprovação e da descrição do seu teor.

2. Quando o comité especial formular uma recomendação, será aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º da Decisão n.º 1/2001 que estabelecem o regulamento interno do Conselho Conjunto CE-México.

3. Será enviada uma cópia das recomendações do comité especial ao presidente e aos secretários do Comité Misto CE-México.

*Artigo 10.º***Despesas**

1. Os Estados Unidos Mexicanos e a Comunidade Europeia suportarão as despesas decorrentes da sua respectiva participação nas reuniões dos comités especiais, no que se refere quer às despesas de pessoal, deslocação e estadia, quer às despesas postais e de telecomunicações.

2. As despesas relacionadas com a organização das reuniões e a interpretação durante as mesmas, assim como a tradução e a reprodução de documentos, serão suportadas pela parte que organiza a reunião.

*Artigo 11.º***Relatório anual**

Os comités especiais redigirão um relatório anual destinado ao Comité Misto CE-México.

*Artigo 12.º***Outros comités especiais**

O presente regulamento interno aplicar-se-á a quaisquer outros comités especiais ou órgãos instituídos ao abrigo do artigo 49.º do acordo, para assistir o Conselho Conjunto CE-México no desempenho das suas funções.»

---

## DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 2003

**que altera a Decisão 2002/882/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia no que diz respeito à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Sérvia e Montenegro**

(2003/825/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta.
- (2) A Decisão 2002/882/CE <sup>(2)</sup> prevê a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia com vista a assegurar a viabilidade da sua balança de pagamentos e a reforçar as reservas de divisas do país.
- (3) Em 4 de Fevereiro de 2003, verificou-se uma alteração da Constituição e o país passou a denominar-se Sérvia e Montenegro.
- (4) Na sequência do assassinato do primeiro-ministro da Sérvia, em 11 de Março de 2003, as perspectivas externas do país afiguram-se mais incertas, em especial relativamente ao volume dos afluxos de capitais privados, incluindo investimentos directos estrangeiros, enquanto importantes necessidades de financiamento continuam a exercer uma forte pressão sobre a economia.
- (5) Foram identificadas novas necessidades em termos de balança de pagamentos em 2003 e possivelmente 2004, no contexto do actual programa do Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Sérvia e Montenegro irá precisar de um montante significativo de financiamentos externos em 2003 e possivelmente 2004, para além do financiamento oficial que poderá ser concedido pelo FMI, pelo Banco Mundial e por outros doadores, incluindo a Comunidade.
- (6) Um aumento da assistência macrofinanceira comunitária à Sérvia e Montenegro, em paralelo com outros doadores, constitui uma medida adequada para reduzir as restrições financeiras do país.
- (7) A componente subvenção desta assistência não prejudica os poderes da autoridade orçamental e a sua execução fica sujeita à disponibilidade das dotações na rubrica orçamental correspondente.

(8) A Comissão, depois de consultado o FMI, deve confirmar que o aumento da assistência macrofinanceira à Sérvia e Montenegro não importa qualquer prejuízo da assistência macrofinanceira prevista para os demais países abrangidos pela mesma rubrica orçamental.

(9) Para a aprovação da presente decisão o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos previstos no artigo 308.º,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A Decisão 2002/882/CE é alterada do seguinte modo:

1. Nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, a designação «RFJ» é substituída por «Sérvia e Montenegro».
2. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º passam a ter a seguinte redacção:  
«2. A componente de empréstimo da presente assistência elevar-se-á ao montante máximo de 80 milhões de euros em capital, com um prazo de vencimento máximo de 15 anos. Para o efeito, a Comissão fica habilitada a mobilizar, em nome da Comunidade, os recursos necessários que serão colocadas à disposição da Sérvia e Montenegro sob a forma de um empréstimo.
3. A componente subvenção da presente assistência elevar-se-á ao montante máximo de 120 milhões de euros.».
3. O primeiro período do n.º 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:  
«1. As componentes de empréstimo e de subvenção da presente assistência serão colocadas à disposição da Sérvia e Montenegro em, pelo menos, três parcelas.».

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. TREMONTI

<sup>(1)</sup> Parcer do Parlamento Europeu, de 23 de Outubro 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 308 de 9.11.2002, p. 25.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 2003

**que altera a Decisão 97/222/CE no que diz respeito às importações de produtos à base de carne da Austrália e da Eslovénia**

[notificada com o número C(2003) 4205]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/826/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 21.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/222/CE da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/733/CE<sup>(4)</sup>, estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos à base de carne.
- (2) A situação epidemiológica da peste suína clássica na Eslovénia foi recentemente avaliada e considerada satisfatória. Por conseguinte, os Estados-Membros devem autorizar a importação de carne de suíno fresca a partir da Eslovénia para a Comunidade.
- (3) A lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne estabelecida pela Decisão 97/222/CE deve ser actualizada no que diz respeito à Eslovénia, a fim de respeitar as regras comunitárias relativas à importação de carne fresca aplicáveis às diferentes categorias de tratamento dos produtos à base de carne.
- (4) No que diz respeito à Austrália, apenas pode ser importada carne fresca de aves de capoeira vivas, designadamente carne de ratites e ratites, sob reserva de

determinados requisitos específicos de ensaio devido à utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não são conformes com a legislação comunitária, devendo a importação de produtos de carne de caça de criação e selvagem ser restringida aos produtos tratados até que a situação possa ser avaliada no atinente a essas categorias de aves.

- (5) A Decisão 97/222/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/222/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

### Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 4.4.1997, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO L 264 de 15.10.2003, p. 32.

## ANEXO

As partes I e II do anexo da Decisão 97/222/CE são substituídas pelo seguinte:

## «PARTE I

## Descrição dos territórios regionalizados dos países constantes das partes II — III

| País                   | Território |         | Descrição do território                                                                                   |
|------------------------|------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                        | Código     | Versão  |                                                                                                           |
| AR Argentina           | AR-1       | 01/2002 | Conforme descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão <sup>(1)</sup> (com a sua última redacção) |
|                        | AR-3       | 01/2002 | Conforme descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão (com a sua última redacção)                |
| BG Bulgária            | BG         |         | Todo o país                                                                                               |
|                        | BG-1       | —       | Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão <sup>(2)</sup> (com a sua última redacção)  |
|                        | BG-2       | —       | Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)                 |
|                        | BG-3       | —       | Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)                 |
| BR Brasil              | BR         |         | Todo o país                                                                                               |
|                        | BR-1       | —       | Conforme descrito no anexo I da Decisão 94/984/CE da Comissão <sup>(3)</sup> (com a sua última redacção)  |
| CZ República Checa     | CZ         |         | Todo o país                                                                                               |
|                        | CZ-1       | —       | Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)                 |
|                        | CZ-2       | —       | Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)                 |
| MY Malásia             | MY         |         | Todo o país                                                                                               |
|                        | MY-1       | 95/1    | Apenas a Malásia peninsular (ocidental)                                                                   |
| CS Sérvia e Montenegro | CS         |         | Todo o país                                                                                               |
|                        | CS-1       | —       | Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)                 |
|                        | CS-2       | —       | Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)                 |
| SK Eslováquia          | SK         |         | Todo o país                                                                                               |
|                        | SK-1       | 1/2003  | Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)                 |
|                        | SK-2       | 1/2003  | Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)                 |

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

## PARTE II

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia de produtos à base de carne

| Código ISO | País de origem ou parte do país de origem | 1. Bovinos domésticos<br>2. Buiúdos de caça de criação (com exclusão dos suínos) | Ovinos/capríinos domésticos | 1. Suínos domésticos<br>2. Buiúdos de caça de criação (suínos) | Solípedes domésticos | 1. Aves de capoeira domésticas<br>2. Caça de criação de penas | Coelhos domésticos e leporídeos de criação | Buiúdos de caça selvagens (excepto suínos) | Suínos selvagens | Solípedes selvagens | Leporídeos selvagens (coelhos e lebres) | Aves de caça de criação | Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos) |
|------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------|---------------------|-----------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| AR         | Argentina AR-1 <sup>(1)</sup>             | C                                                                                | C                           | C                                                              | A                    | A                                                             | A                                          | C                                          | C                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
|            | Argentina AR-3 <sup>(1)</sup>             | A <sup>(4)</sup>                                                                 | A <sup>(4)</sup>            | C                                                              | A                    | A                                                             | A                                          | C                                          | C                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| AU         | Austrália                                 | A                                                                                | A                           | A                                                              | A                    | A <sup>(5)</sup><br>D <sup>(6)</sup>                          | A                                          | A                                          | A                | —                   | A                                       | D                       | A                                                                                  |
|            | Bulgária BG                               | D                                                                                | D                           | D                                                              | A                    | D                                                             | A                                          | D                                          | D                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| BG         | Bulgária BG-1                             | A                                                                                | A                           | D                                                              | A                    | D                                                             | A                                          | A                                          | D                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
|            | Bulgária BG-2                             | A                                                                                | A                           | D                                                              | A                    | D                                                             | A                                          | A                                          | D                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
|            | Bulgária BG-3                             | D                                                                                | D                           | D                                                              | A                    | D                                                             | A                                          | D                                          | D                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| BH         | Barém                                     | B                                                                                | B                           | B                                                              | B                    | —                                                             | A                                          | C                                          | C                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| BR         | Brasil                                    | C                                                                                | C                           | C                                                              | A                    | D                                                             | A                                          | C                                          | C                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
|            | Brasil BR-1                               | C                                                                                | C                           | C                                                              | A                    | A                                                             | A                                          | C                                          | C                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
| BW         | Botswana                                  | B                                                                                | B                           | B                                                              | B                    | —                                                             | A                                          | B                                          | B                | A                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| BY         | Bielorrússia                              | C                                                                                | C                           | C                                                              | B                    | —                                                             | A                                          | C                                          | C                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| CA         | Canadá                                    | A                                                                                | A                           | A                                                              | A                    | A                                                             | A                                          | A                                          | A                | —                   | A                                       | A                       | A                                                                                  |
| CH         | Suíça                                     | A                                                                                | A                           | A                                                              | A                    | A                                                             | A                                          | A                                          | D                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
| CL         | Chile                                     | A                                                                                | A                           | A                                                              | A                    | A                                                             | A                                          | B                                          | B                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |

| Código ISO | País de origem ou parte do país de origem | 1. Bovinos domésticos<br>2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos) | Ovinos/caprinos domésticos | 1. Suínos domésticos<br>2. Biungulados de caça de criação (suínos) | Solípedes domésticos | 1. Aves de capoeira domésticas<br>2. Caça de criação de penas | Coelhos domésticos e leporídeos de criação | Biungulados de caça selvagens (excepto suínos) | Suínos selvagens | Solípedes selvagens | Leporídeos selvagens (coelhos e lebres) | Aves de caça de criação | Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos) |
|------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------|---------------------|-----------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| CN         | República Popular da China                | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | B                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | B                       | —                                                                                  |
| CO         | Colômbia                                  | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | —                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| CY         | Chipre                                    | C                                                                                    | C                          | C                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | C                                              | C                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
| CZ         | República Checa CZ                        | A                                                                                    | A                          | A                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | D                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
|            | República Checa CZ-1                      | A                                                                                    | A                          | A                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | A                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
|            | República Checa CZ-2                      | A                                                                                    | A                          | A                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | D                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
| EE         | Estonia                                   | C                                                                                    | C                          | A <sup>(2)</sup><br>D <sup>(3)</sup>                               | A                    | —                                                             | A                                          | C                                              | C                | —                   | A                                       | —                       | A                                                                                  |
| ET         | Etiópia                                   | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | —                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| GL         | Gronelândia                               | —                                                                                    | —                          | —                                                                  | —                    | —                                                             | A                                          | —                                              | —                | —                   | A                                       | A                       | A                                                                                  |
| HK         | Hong Kong                                 | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | D                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| HR         | Croácia                                   | A                                                                                    | A                          | D                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | D                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
| HU         | Hungria                                   | A                                                                                    | A                          | A                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | A                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
| IL         | Israel                                    | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | D                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| IN         | Índia                                     | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | —                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| IS         | Islândia                                  | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | A                    | —                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| KE         | Quênia                                    | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | —                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| KR         | Coreia (Rep.)                             | —                                                                                    | —                          | —                                                                  | —                    | D                                                             | A                                          | —                                              | —                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| LT         | Lituânia                                  | C                                                                                    | C                          | A <sup>(2)</sup><br>D <sup>(3)</sup>                               | A                    | D                                                             | A                                          | C                                              | C                | —                   | A                                       | D                       | A                                                                                  |

| Código ISO | País de origem ou parte do país de origem   | 1. Bovinos domésticos<br>2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos) | Ovinos/caprinos domésticos | 1. Suínos domésticos<br>2. Biungulados de caça de criação (suínos) | Solípedes domésticos | 1. Aves de capoeira domésticas<br>2. Caça de criação de penas | Coelhos domésticos e leporídeos de criação | Biungulados de caça selvagens (excepto suínos) | Suínos selvagens | Solípedes selvagens | Leporídeos selvagens (coelhos e lebres) | Aves de caça de criação | Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos) |
|------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------|---------------------|-----------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| LV         | Letónia                                     | C                                                                                    | C                          | A                                                                  | A                    | D                                                             | A                                          | C                                              | C                | —                   | A                                       | —                       | A                                                                                  |
| MA         | Marrocos                                    | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | —                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| MG         | Madagáscar                                  | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | D                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| MK         | Antiga República jugoslava da Macedónia (*) | A                                                                                    | A                          | B                                                                  | A                    | —                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| MT         | Malta                                       | —                                                                                    | —                          | —                                                                  | —                    | A                                                             | A                                          | —                                              | —                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| MU         | Maurícia                                    | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | —                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| MX         | México                                      | A                                                                                    | D                          | D                                                                  | A                    | D                                                             | A                                          | D                                              | D                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| MY         | Malásia MY                                  | —                                                                                    | —                          | —                                                                  | —                    | —                                                             | —                                          | —                                              | —                | —                   | —                                       | —                       | —                                                                                  |
|            | Malásia MY-1                                | —                                                                                    | —                          | —                                                                  | —                    | D                                                             | A                                          | —                                              | —                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| NA         | Namíbia (1)                                 | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | D                                                             | A                                          | B                                              | B                | A                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| NZ         | Nova Zelândia                               | A                                                                                    | A                          | A                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | A                | —                   | A                                       | A                       | A                                                                                  |
| PL         | Polónia                                     | A                                                                                    | A                          | A (2)<br>D (3)                                                     | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | D                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
| PY         | Paraguai                                    | C                                                                                    | C                          | C                                                                  | B                    | —                                                             | A                                          | C                                              | C                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| RO         | Roménia                                     | A                                                                                    | A                          | D                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | D                | —                   | A                                       | A                       | A                                                                                  |
| RU         | Rússia                                      | C                                                                                    | C                          | C                                                                  | B                    | —                                                             | A                                          | C                                              | C                | —                   | A                                       | —                       | A                                                                                  |

| Código ISO | País de origem ou parte do país de origem | 1. Bovinos domésticos<br>2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos) | Ovinos/caprinos domésticos | 1. Suínos domésticos<br>2. Biungulados de caça de criação (suínos) | Solípedes domésticos | 1. Aves de capoeira domésticas<br>2. Caça de criação de penas | Coelhos domésticos e leporídeos de criação | Biungulados de caça selvagens (excepto suínos) | Suínos selvagens | Solípedes selvagens | Leporídeos selvagens (coelhos e lebres) | Aves de caça de criação | Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos) |
|------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------|---------------------|-----------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| CS         | Sérvia e Montenegro                       | D                                                                                    | D                          | D                                                                  | A                    | D                                                             | A                                          | C                                              | C                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
|            | Sérvia e Montenegro CS-1                  | D                                                                                    | D                          | D                                                                  | A                    | D                                                             | A                                          | C                                              | D                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
|            | Sérvia e Montenegro CS-2                  | D                                                                                    | D                          | D                                                                  | A                    | D                                                             | A                                          | C                                              | C                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| SG         | Singapura                                 | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | D                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| SI         | Eslovénia                                 | A                                                                                    | A                          | A <sup>(2)</sup><br>D <sup>(3)</sup>                               | A                    | D                                                             | A                                          | A                                              | D                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
|            | Eslováquia                                | A                                                                                    | A                          | —                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | D                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
|            | Eslováquia SK1                            | A                                                                                    | A                          | D                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | D                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
|            | Eslováquia SK2                            | A                                                                                    | A                          | A <sup>(2)</sup><br>D <sup>(3)</sup>                               | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | D                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
| SZ         | Suazilândia                               | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | —                                                             | A                                          | B                                              | B                | A                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |
| TH         | Tailândia                                 | B                                                                                    | B                          | B                                                                  | B                    | A                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| TN         | Tunísia                                   | C                                                                                    | C                          | B                                                                  | B                    | A                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| TR         | Turquia                                   | —                                                                                    | —                          | —                                                                  | —                    | D                                                             | A                                          | —                                              | —                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| UA         | Ucrânia                                   | —                                                                                    | —                          | —                                                                  | —                    | —                                                             | A                                          | —                                              | —                | —                   | A                                       | —                       | —                                                                                  |

| Código ISO | País de origem ou parte do país de origem | 1. Bovinos domésticos<br>2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos) | Ovinos/caprinos domésticos | 1. Suínos domésticos<br>2. Biungulados de caça de criação (suínos) | Solípedes domésticos | 1. Aves de capoeira domésticas<br>2. Caça de criação de penas | Coelhos domésticos e leporídeos de criação | Biungulados de caça selvagens (excepto suínos) | Suínos selvagens | Solípedes selvagens | Leporídeos selvagens (coelhos e lebres) | Aves de caça de criação | Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos) |
|------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------|---------------------|-----------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| US         | Estados Unidos da América                 | A                                                                                    | A                          | A                                                                  | A                    | A                                                             | A                                          | A                                              | A                | —                   | A                                       | A                       | —                                                                                  |
| UY         | Uruguai                                   | C                                                                                    | C                          | B                                                                  | A                    | D                                                             | A                                          | —                                              | —                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| ZA         | África do Sul <sup>(1)</sup>              | C                                                                                    | C                          | C                                                                  | A                    | D                                                             | A                                          | C                                              | C                | A                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |
| ZW         | Zimbabué <sup>(1)</sup>                   | C                                                                                    | C                          | B                                                                  | A                    | D                                                             | A                                          | B                                              | B                | —                   | A                                       | D                       | —                                                                                  |

<sup>(\*)</sup> Antiga República Jugoslava da Macedónia: código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

<sup>(1)</sup> Ver parte III no que respeita às exigências mínimas de tratamento para produtos à base de carne pasteurizados e biltong.

<sup>(2)</sup> Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de suínos domésticos em conformidade com a Decisão 98/371/CE, com a sua última redacção.

<sup>(3)</sup> Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de biungulados de caça de criação (suínos).

<sup>(4)</sup> Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de animais abatidos após 1 de Março de 2002.

<sup>(5)</sup> Para os produtos à base de carne preparados unicamente com carne de aves de capoeira.

<sup>(6)</sup> Para os produtos à base de carne preparados unicamente com carne de caça de criação de penas.

— Não foi estabelecido qualquer certificado e os produtos à base de carne não são autorizados.»

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 18 de Novembro de 2003**  
**que altera a Decisão 98/371/CE no que respeita à importação de carne fresca de suíno da Eslovénia**

[notificada com o número C(2003) 4208]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/827/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 14.º, 15.º e 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 98/371/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/742/CE <sup>(4)</sup>, estabelece as normas a que devem obedecer as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de determinados países europeus.
- (2) Por razões de sanidade animal e especialmente para controlar a peste suína clássica, a importação de carne fresca de suíno para consumo humano da Eslovénia não era autorizada.
- (3) A Eslovénia solicitou autorização para exportar carne de suíno para a Comunidade, fundamentando o seu pedido em informações sobre a situação sanitária dos suínos no país e a luta contra a peste suína clássica.
- (4) Em Maio de 2003, uma missão veterinária da Comissão visitou a Eslovénia para avaliar a situação do país em matéria de sanidade animal.
- (5) Com base no relatório da missão e nos demais elementos facultados pela Eslovénia, concluiu-se que a situação sanitária dos suínos no país se afigura satisfatória no que respeita à peste suína clássica.

- (6) A importação de carne de suíno para consumo humano da Eslovénia para a Comunidade deve, consequentemente, ser autorizada, mediante o estabelecimento de determinadas condições relativas à utilização de resíduos da restauração na alimentação dos suínos.
- (7) Tendo em vista a exportação de carne de suíno, a Eslovénia comprometeu-se a elaborar uma lista das suiniculturas sujeitas a supervisão veterinária regular e a controlos adequados, a fim de excluir qualquer utilização de resíduos da restauração na alimentação dos suínos.
- (8) A Decisão 98/371/CE deve ser alterada em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II da Decisão 98/371/CE são substituídos pelo texto dos anexos da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO L 170 de 16.6.1998, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 73.

## ANEXO I

«ANEXO I  
animal

## Descrição dos territórios de determinados países europeus definidos para efeitos de certificação da sanidade animal

| País                | Código do território | Versão | Descrição do território                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------|----------------------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Albânia:            | AL                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                       |
| Bósnia-Herzegovina  | BA                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                       |
| Bulgária            | BG                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                       |
|                     | BG-1                 | 1/98   | Províncias de Varna, Dobrich, Solistra, Choumen, Targovichte, Razgrad, Rousse, V. Tarnovo, Gabrovo, Pleven, Lovetch, Plovdiv, Smolian, Pasardjik, departamento de Sofia, cidade de Sofia, Pernik, Kustendil, Blagoevgrad, Vratza, Montana e Vidin |
|                     | BG-2                 | 1/99   | Províncias de Bourgas, Jambol, Sliven, Starazagora, Hasskovo e Kardjali, excepto a faixa de 20 km de largura ao longo da fronteira com a Turquia                                                                                                  |
|                     | BG-3                 | 1/99   | Faixa de 20 km de largura ao longo da fronteira com a Turquia                                                                                                                                                                                     |
| Bielorrússia        | BY                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                       |
| República Checa     | CZ                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                       |
|                     | CZ-1                 | 1/99   | Todo o país, excepto as províncias de Kroměří, Vyškov, Hodonín, Uherské Hradiště, Zlín e Vsetín                                                                                                                                                   |
|                     | CZ-2                 | 1/99   | Províncias de Kroměří, Vyškov, Hodonín, Uherské Hradiště, Zlín e Vsetín                                                                                                                                                                           |
| Estónia             | EE                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                       |
| Sérvia e Montenegro | CS                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                       |
|                     | CS-1                 | 1/98   | Sérvia e Montenegro, excepto a região do Kosovo (conforme definida pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999) e Metohija                                                                         |
|                     | CS-2                 | 1/98   | A região do Kosovo (conforme definida pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999) e Metohija                                                                                                      |
| Croácia             | HR                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                       |
| Hungria             | HU                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                       |
| Lituânia            | LI                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                       |

| País       | Código do território | Versão | Descrição do território                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------|----------------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Letónia    | LV                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Polónia    | PL                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Roménia    | RO                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Rússia     | RU                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Eslovénia  | SI                   | 1/2003 | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Eslováquia | SK                   | 1/98   | Todo o país                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|            | SK-1                 | 1/2003 | As administrações veterinárias e alimentares (DVFA) de Trnava (circunscrições de Piešťany, Hlohovec e Trnava); Levice (circunscrição de Levice); Nitra (circunscrições de Nitra e Zlaté Moravce); Topoľčany (circunscrição de Topoľčany); Nové Mesto nad Váhom (circunscrição de Nové Mesto nad Váhom); Trenčín (circunscrições de Trenčín e Bánovce nad Bebravou); Prievidza (circunscrições de Prievidza e Partizánske); Púchov (circunscrições de Púchov e Ilava); Žiar nad Hronom (circunscrições de Žiar nad Hronom, Žarnovica e Banská Stávnica); Zvolen (circunscrição de Zvolen e Detva); Banská Bystrica (circunscrições de Banská Bystrica e Brezno).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|            | SK-2                 | 1/2003 | As administrações veterinárias e alimentares (DVFA) de Bratislava mesto (circunscrições de Bratislava I., II., III., IV. e V.); Senec (circunscrições de Senec, Pezinok e Malacky); Dunajská Streda (circunscrição de Dunajská Streda); Galanta (circunscrição de Galanta); Senica (circunscrições de Senica e Skalica); Nové Mesto nad Váhom (circunscrição de Myjava); Púchov (circunscrição de Považská Bystrica); Nové Zámky (circunscrição de Nové Zámky); Komárno (circunscrição de Komárno); Šal'a (circunscrição de Šal'a); Žilina (circunscrição de Žilina e Bytča); Dolný Kubín (circunscrições de Dolný Kubín, Tvrdošín e Námestovo); Martin (circunscrições de Martin e Turčianske Teplice); Liptovský Mikuláš (circunscrições de Liptovský Mikuláš e Ružomberok); Lučenec (circunscrições de Lučenec e Poltár); Veľký Krtíš (circunscrição de Veľký Krtíš); Rimavská Sobota (circunscrições de Rimavská Sobota e Revúca); Zvolen (circunscrição de Krupina); Poprad (circunscrições de Poprad, Kežmarok e Levoča); Prešov (circunscrições de Prešov e Sabinov); Bardejov (circunscrição de Bardejov); Vranov nad Topľou (circunscrição de Vranov nad Topľou); Svidník (circunscrições de Svidník e Stropkov); Humenné (circunscrições de Humenné, Medzilaborce e Snina); Stará Ľubovňa (circunscrição de Stará Ľubovňa); Košice — mesto (circunscrições de Košice I., II., III. e IV.); Košice — okolie (circunscrições de Košice — okolie); Michalovce (circunscrições de Michalovce e Sobrance); Rožňava (circunscrições de Rožňava district); Spišská Nová Ves (circunscrições de Spišská Nová Ves e Gelnica) e Trebišov (circunscrição de Trebišov).» |

## ANEXO II

## «ANEXO II

## Garantias sanitárias a exigir para a certificação de carne fresca

| País                                               | Código | Carne fresca para consumo humano |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                    | Carne fresca para outros fins que não o consumo humano |
|----------------------------------------------------|--------|----------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------------------------------|
|                                                    |        | Bovinos                          |                    | Suínos             |                    | Ovinos/caprinos    |                    | Solípedes          |                    |                                                        |
|                                                    |        | MC1 <sup>(1)</sup>               | GS2 <sup>(2)</sup> | MC1 <sup>(1)</sup> | GS2 <sup>(2)</sup> | MC1 <sup>(1)</sup> | GS2 <sup>(2)</sup> | MC1 <sup>(1)</sup> | GS2 <sup>(2)</sup> | MC                                                     |
| Albânia                                            | AL     | —                                |                    | —                  |                    | —                  |                    | —                  | —                  | —                                                      |
| Bósnia-Herzegovina                                 | BA     | —                                |                    | —                  |                    | —                  |                    | —                  | —                  | —                                                      |
| Bulgária                                           | BG     | —                                |                    | —                  |                    | —                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
|                                                    | BG-1   | A                                |                    | —                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
|                                                    | BG-2   | —                                |                    | —                  |                    | —                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
| Bielorrússia                                       | BY     | —                                |                    | —                  |                    | —                  |                    | —                  | —                  | E                                                      |
| República Checa                                    | CZ     | A                                |                    | B                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
|                                                    | CZ-1   | A                                |                    | B                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
|                                                    | CZ-2   | A                                |                    | B                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
| Estónia                                            | EE     | —                                |                    | B                  | a                  | —                  |                    | —                  | —                  | E                                                      |
| Croácia                                            | HR     | A                                |                    | —                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
| Hungria                                            | HU     | A                                |                    | B                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
| Lituânia                                           | LT     | A                                |                    | B                  | a                  | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
| Letónia                                            | LV     | —                                |                    | —                  |                    | —                  |                    | —                  | —                  | E                                                      |
| Ex-República jugoslava da Macedónia <sup>(3)</sup> | MK     | —                                |                    | —                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
| Polónia                                            | PL     | A                                |                    | B                  | a                  | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
| Roménia                                            | RO     | A                                |                    | —                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
| Tússia                                             | RU     | —                                |                    | —                  |                    | —                  |                    | —                  | —                  | E                                                      |
| Sérvia e Montenegro                                | CS     | —                                |                    | —                  |                    | —                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
|                                                    | CS-1   | A                                |                    | —                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
|                                                    | CS-2   | —                                |                    | —                  |                    | —                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |

| País       | Código | Carne fresca para consumo humano |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                    | Carne fresca para outros fins que não o consumo humano |
|------------|--------|----------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------------------------------|
|            |        | Bovinos                          |                    | Suínos             |                    | Ovinos/caprinos    |                    | Solípedes          |                    |                                                        |
|            |        | MC1 <sup>(1)</sup>               | GS2 <sup>(2)</sup> | MC1 <sup>(1)</sup> | GS2 <sup>(2)</sup> | MC1 <sup>(1)</sup> | GS2 <sup>(2)</sup> | MC1 <sup>(1)</sup> | GS2 <sup>(2)</sup> | MC                                                     |
| Eslovénia  | SI     | A                                |                    | B                  | a                  | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
| Eslováquia | SK     | A                                |                    | —                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
|            | SK-1   | A                                |                    | —                  |                    | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |
|            | SK-2   | A                                |                    | B                  | a                  | C                  |                    | D                  | —                  | E                                                      |

N.B. A importação de carne fresca para consumo humano não é autorizada enquanto a Comissão não aprovar um programa de controlo de resíduos no país terceiro de exportação.

<sup>(1)</sup> MC: Modelo de certificado a preencher. As letras (A, B, C, D, etc.) constantes do quadro correspondem aos modelos de garantias sanitárias, descritos no anexo III da Decisão 98/371/CE, a aplicar a cada produto e origem, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O travessão “—” significa que as importações não são autorizadas.

<sup>(2)</sup> GS: Garantias suplementares. As letras (a, b, c, d, etc.) constantes do quadro referem-se às garantias suplementares a fornecer pelo país exportador, como descrito no anexo IV. Estas garantias suplementares devem ser especificadas pelo país exportador na secção V de cada modelo de certificado estabelecido no anexo III.

<sup>(3)</sup> Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.»

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 25 de Novembro de 2003**  
**que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina**

[notificada com o número C(2003) 4335]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/828/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o n.º 2, alínea d), e o n.º 3 do seu artigo 8.º, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 9.º e o terceiro parágrafo do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/218/CE da Comissão, de 27 de Março de 2003, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina e às regras aplicáveis às deslocações de animais dentro e a partir dessas zonas e revoga a Decisão 2001/783/CE <sup>(2)</sup>, alterada pela Decisão 2003/535/CE <sup>(3)</sup>, foi adoptada à luz da situação da febre catarral ovina prevalente nos primeiros meses de 2003. Essa decisão demarca zonas de protecção e de vigilância correspondentes a situações epidemiológicas específicas e estabelece as condições para a concessão de derrogações à proibição aplicável à deslocação de animais para dentro e para fora de tais zonas.
- (2) Em virtude da evolução da situação e, em particular, do isolamento de um novo serótipo na Sardenha e na Córsega (serótipo 4), assim como de um novo surto do serótipo 2 nas Ilhas Baleares, as áreas geográficas globais em que devem ser estabelecidas zonas de protecção e de vigilância devem ser reexaminadas.
- (3) Com base no(s) serótipo(s) isolado(s), deve estabelecer-se a distinção entre cinco zonas globais «submetidas a restrições»: ilhas Baleares e Norte da Itália Continental (apenas serótipo 2), Sardenha e Córsega (serótipos 2 e 4), o Sul da Itália Continental (serótipos 2 e 9 e, em menor grau, 4 e 16) e duas zonas da Grécia, onde foram isolados vários serótipos em localidades diferentes durante os últimos anos.
- (4) Na sequência de um pedido apresentado pela Grécia, é oportuno estabelecer uma distinção entre a parte continental do território desse Estado-Membro, em relação ao qual podem ser implementadas derrogações à proibição de saída para efeitos de comércio intracomunitário, e o resto do território, em que tais derrogações devem limitar-se apenas às deslocações dentro das fronteiras nacionais.

- (5) À luz da proibição de vacinação nas zonas de vigilância estabelecidas na Directiva 2000/75/CE e da evolução da situação epidemiológica no terreno, é conveniente deixar à autoridade competente dos Estados-Membros em causa o poder de decidir em matéria de demarcação entre zonas de protecção e de vigilância.
- (6) As derrogações à proibição de saída aplicáveis às deslocações de animais das zonas de protecção e de vigilância devem ser autorizadas com base numa abordagem fundamentada na análise de riscos, que tenha em conta os dados coligidos através do programa de vigilância da actividade do vírus na zona de origem, o destino dos animais e o seu estado de vacinação.
- (7) É conveniente definir as condições que determinem a forma como o trânsito de animais através das zonas de protecção e de vigilância deve efectuar-se.
- (8) Por razões de clareza da legislação comunitária, é conveniente revogar a Decisão 2003/218/CE, substituindo-a pela presente decisão.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

**Objecto**

O propósito da presente decisão é a demarcação das áreas geográficas globais onde os Estados-Membros devem estabelecer as zonas de protecção e de vigilância («zonas submetidas a restrições»), nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 2000/75/CE.

O seu objectivo é igualmente a definição das condições de derrogação à proibição de saída prevista pelo n.º 1, alínea c), do artigo 9.º e pelo n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 2000/75/CE (proibição de saída) aplicáveis a determinadas deslocações de animais e dos respectivos sémen, óvulos e embriões a partir dessas zonas e através das mesmas (trânsito).

Nos termos do artigo 2.º, a presente decisão não afecta as deslocações dentro de uma zona submetida a restrições.

<sup>(1)</sup> JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

<sup>(2)</sup> JO L 82 de 29.3.2003, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO L 184 de 23.7.2003, p. 40.

### Artigo 2.º

#### Demarcação de zonas submetidas a restrições

1. As zonas submetidas a restrições A, B, C, D e E devem ser demarcadas conforme estabelecido no anexo I.

Só devem ser concedidas derrogações à proibição de saída dessas zonas em conformidade com as condições definidas na presente directiva.

2. No caso da Grécia, a proibição de saída só deve ser aplicável às deslocações dentro de território nacional da zona E para a zona D, em conformidade com o disposto no anexo I.

### Artigo 3.º

#### Derrogação à proibição de saída aplicável a deslocações dentro de território nacional

1. As expedições dentro de território nacional de animais e dos respectivos sémen, óvulos e embriões de uma zona submetida a restrições estabelecida no anexo I só devem ser objecto de derrogação se esses animais e os respectivos sémen, óvulos e embriões cumprirem as condições previstas no anexo II ou, no caso da França e da Itália, o disposto no n.º 2 ou, no caso da Grécia, o disposto no n.º 3.

2. Na França e na Itália, no que respeita a áreas em que a vacinação tenha sido completada de acordo com o programa adoptado pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, tal como previsto no anexo I, as expedições dentro de território nacional mencionadas no n.º 1 devem também ser objecto de derrogações à proibição de saída concedidas pelas autoridades competentes se:

- a) O programa de vigilância numa zona de origem relevante do ponto de vista epidemiológico tiver comprovado a cessação da transmissão do vírus da febre catarral ovina há mais de 100 dias antes da data de expedição, ou
  - b) O programa de vigilância dos vectores numa zona de destino relevante do ponto de vista epidemiológico tiver comprovado a cessação da actividade de culicídeos adultos
- e
- c) Os animais tiverem sido vacinados há mais de 30 dias e há menos de 1 ano antes da data de expedição contra o(s) serótipo(s) em circulação numa área de origem relevante do ponto de vista epidemiológico.

3. Na Grécia, as expedições dentro de território nacional mencionadas no n.º 1 devem também ser objecto de derrogações à proibição de saída concedidas pela autoridade competente se:

- a) Os animais tiverem sido objecto de testes serológicos (BT ELISA ou AGID), com resultados negativos, nas 72 horas anteriores à data de expedição e
- b) Os animais tiverem sido pulverizados, aquando da colheita das amostras para análise, com repelente de insectos com efeitos persistentes superiores a 4 dias.

4. Será instituído um processo hierarquizado, sob o controlo das autoridades competentes, com o intuito de evitar que se verifique qualquer deslocação ulterior com destino a outro Estado-Membro de animais deslocados nas condições previstas no presente artigo.

### Artigo 4.º

#### Derrogação à proibição de saída aplicável a deslocações para abate dentro de território nacional

As expedições de animais destinados a abate imediato a partir de uma zona submetida a restrições e dentro do território de um Estado-Membro podem ser objecto de derrogações à proibição de saída concedidas pela autoridade competente se:

- a) Tiver sido realizada uma avaliação casuística dos riscos de contacto entre os animais e os vectores durante o transporte para o matadouro, tendo em conta:
  - i) os dados obtidos no âmbito do programa de vigilância da actividade dos vectores;
  - ii) a distância entre o ponto de entrada na zona sem restrições e o matadouro;
  - iii) os dados entomológicos relativos à rota referida no ponto ii);
  - iv) o período do dia em que o transporte é efectuado em relação com o período de actividade dos vectores;
  - v) o possível uso de insecticidas em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho <sup>(1)</sup>;
- b) Os animais a transportar não apresentarem quaisquer sinais de febre catarral ovina no dia do transporte;
- c) Os animais forem transportados directamente para o matadouro, para abate imediato, em veículos selados pela autoridade competente e sob supervisão oficial;
- d) A autoridade competente responsável pelo matadouro for informada da intenção de enviar os animais para o matadouro e notificar a sua chegada à autoridade competente em matéria de expedição.

### Artigo 5.º

#### Derrogação à proibição de saída aplicável a animais que abandonem as zonas submetidas a restrições para efeitos de comércio intracomunitário

1. As expedições de animais e dos respectivos sémen, óvulos e embriões a partir das zonas submetidas a restrições A, B, C e D, conforme estabelecidas no anexo I, devem ser objecto de derrogações à proibição de saída concedidas pelas autoridades competentes para efeitos de comércio intracomunitário se:

- a) Os animais e os respectivos sémen, óvulos e embriões cumprirem as condições previstas no artigo 3.º e
- b) O Estado-Membro de destino o tiver previamente autorizado.

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

2. O Estado-Membro de origem que recorra às derrogações previstas no n.º 1 deve assegurar que a seguinte menção adicional seja aditada aos certificados sanitários correspondentes estabelecidos nas Directivas 64/432/CEE <sup>(1)</sup>, 88/407/CEE <sup>(2)</sup>, 89/556/CEE <sup>(3)</sup>, 91/68/CEE <sup>(4)</sup> e 92/65/CEE <sup>(5)</sup> do Conselho:

«animais/sémen/óvulos/embriões (\*), em conformidade com a Decisão 2003/828/CE.

(\*) suprimir conforme o caso.».

#### Artigo 6.º

#### **Trânsito de animais através de uma zona submetida a restrições**

1. Deve ser autorizado o trânsito de animais expedidos de uma zona da Comunidade que se situe fora das zonas submetidas a restrições enumeradas no anexo I através de uma zona submetida a restrições indicada no mesmo anexo, desde que seja efectuado um tratamento insecticida dos animais e do meio de transporte no local de carregamento ou, em qualquer caso, antes da entrada na zona submetida a restrições.

Quando, durante esse trânsito através de uma zona submetida a restrições, estiver previsto um período de repouso num ponto de paragem, será efectuado um tratamento insecticida, a fim de proteger os animais de qualquer ataque por vectores.

2. No caso do comércio intracomunitário, o trânsito deve ser objecto de autorização das autoridades competentes dos Estados-Membros de trânsito e de destino e a menção que se segue aditada aos certificados sanitários correspondentes estabelecidos nas Directivas 64/432/CEE, 91/68/CEE e 92/65/CEE:

«Tratamento insecticida com (nome do produto), em (data), às (hora), em conformidade com a Decisão 2003/828/CE.».

#### Artigo 7.º

#### **Medidas de execução**

Os Estados-Membros devem alterar as medidas que aplicam ao comércio para cumprirem o disposto na presente decisão e dar imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

#### Artigo 8.º

#### **Revogação**

É revogada a Decisão 2003/218/CE. As remissões para a decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão.

#### Artigo 9.º

#### **Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável a partir de 17 de Dezembro de 2003.

#### Artigo 10.º

#### **Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 121 de 19.7.1964, p. 1977.

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

## ANEXO I

(Zonas submetidas a restrições: áreas geográficas onde os Estados-Membros devem estabelecer zonas de protecção e de vigilância)

**Zona A (serótipos 2 e 9 e, em menor grau, 4 e 16)****Áreas em que é aplicável o n.º 2 do artigo 3.º**

|           |                                                                                               |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sicília:  | Ragusa, Enna                                                                                  |
| Molise:   | Isernia, Campobasso                                                                           |
| Abruso:   | Chieti, todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Averazzano-Sulmona |
| Lácio:    | Frosinone, Latina                                                                             |
| Campânia: | todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Caserta I.                 |

**Áreas em que não é aplicável o n.º 2 do artigo 3.º**

|             |                                                                                                                                            |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sicília:    | Agrigento, Catânia, Caltanissetta, Palermo, Mesine, Siracusa e Trapani                                                                     |
| Calábria:   | Catanzaro, Cosenza, Crotona, Reggio Calabria, Vibo Valentia                                                                                |
| Basilicata: | Matera, Potenza                                                                                                                            |
| Apúlia:     | Foggia, Bari, Lecce, Taranto, Brindisi                                                                                                     |
| Campânia:   | Caserta, à excepção de todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Caserta I, Benevento, Avellino, Nápoles, Salerno |
| Abruso:     | L'Aquila, à excepção de todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Avezzano-Sulmona.                               |

**Zona B (serótipo 2)****Áreas em que é aplicável o n.º 2 do artigo 3.º**

|           |                                        |
|-----------|----------------------------------------|
| Itália:   |                                        |
| Lácio:    | Viterbo, Roma, Rieti                   |
| Toscânia: | Massa Carrara, Pisa, Grosseto, Livorno |
| Úmbria:   | Terni.                                 |

**Áreas em que não é aplicável o n.º 2 do artigo 3.º**

|                |  |
|----------------|--|
| Espanha:       |  |
| Ilhas Baleares |  |

**Zona C (serótipos 2 e 4)**

|                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| França:                              |  |
| Sul da Córsega, Córsega Setentrional |  |

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| Itália:   |                                      |
| Sardenha: | Cagliari, Nuoro, Sassari e Oristano. |

**Zona D**

A totalidade do território da Grécia, com excepção dos Nomos referidos na zona E.

**Zona E**

Nomos de Dodecaneso, Samos, Quios e Lesbos.

---

## ANEXO II

## A. Os animais vivos devem ter sido:

1. protegidos do ataque de culicídeos durante, pelo menos, os 100 dias anteriores à expedição, ou
2. protegidos do ataque de culicídeos durante, pelo menos, os 28 dias anteriores à expedição e ter sido submetidos, durante esse período, a um teste serológico para detecção dos anticorpos do grupo do vírus da febre catarral, como uma prova competitiva ELISA para a febre catarral ou um ensaio de imunodifusão em ágar-gel para a febre catarral, com resultados negativos por duas vezes, com um intervalo não inferior a sete dias entre cada teste, sendo o primeiro teste realizado, pelo menos, 21 dias após a introdução na estação de quarentena, ou
3. protegidos do ataque de culicídeos durante, pelo menos, os 14 dias anteriores à expedição e ter sido submetidos, durante esse período, a um teste de isolamento do vírus da febre catarral ou a um ensaio de reacção de polimerização em cadeia, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas por duas vezes, com um intervalo não inferior a sete dias entre cada teste, sendo o primeiro teste realizado pelo menos sete dias após a introdução na estação de quarentena e
4. protegidos do ataque de culicídeos durante o transporte para o local de expedição.

## B. O sémen deve provir de dadores que tenham sido:

1. protegidos do ataque de culicídeos pelo menos nos 100 dias anteriores ao início da colheita do sémen e durante essa colheita, ou
2. submetidos a um teste serológico para a detecção dos anticorpos do grupo do vírus da febre catarral, como uma prova competitiva ELISA para a febre catarral ou um ensaio de imunodifusão em ágar-gel para a febre catarral, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias durante o período de colheita e entre 28 e 60 dias após a colheita final para uma mesma remessa, ou
3. submetidos a um teste de isolamento do vírus ou a um ensaio de reacção de polimerização em cadeia, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no início e fim da colheita de sémen, e, pelo menos, de sete em sete dias (prova de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (ensaio de reacção de polimerização em cadeia) durante a colheita de sémen para essa remessa.

## C. Os óvulos e embriões devem ter sido obtidos de dadores que tenham sido:

1. protegidos do ataque de culicídeos pelo menos nos 100 dias anteriores ao início da colheita dos embriões/óvulos e durante essa colheita, ou
  2. submetidos a um teste serológico para a detecção dos anticorpos do grupo do vírus da febre catarral, como uma prova competitiva ELISA para a febre catarral ou um ensaio de imunodifusão em ágar-gel para a febre catarral, entre 28 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, ou
  3. submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre catarral ou a um ensaio de reacção de polimerização em cadeia numa amostra de sangue obtida no dia da colheita, com resultados negativos.
-

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 25 de Novembro de 2003**  
**relativa às disposições nacionais sobre a utilização de corantes azóicos notificadas pela República**  
**Federal da Alemanha nos termos do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE**

[notificada com o número C(2003) 4356]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/829/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

1.2. Directiva 2002/61/CE

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

**I. FACTOS**

(1) Por carta de 21 de Maio de 2003 da representação permanente da República Federal da Alemanha junto da União Europeia e, em conformidade com o n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, o Governo alemão notificou à Comissão as respectivas disposições nacionais em matéria de corantes azóicos que considera necessário manter após a adopção da Directiva 2002/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, que altera pela décima nona vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que respeita à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (corantes azóicos) <sup>(1)</sup>.

**1. Legislação comunitária pertinente**

1.1. N.ºs 4 e 6 do artigo 95.º do Tratado CE

(2) O n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE estipula que «se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção.»

(3) De acordo com o n.º 6 do artigo 95.º, a Comissão aprovará ou rejeitará, no prazo de seis meses a contar da data das notificações, as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

(4) A Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, estabelece normas que restringem a colocação no mercado e a utilização de certas substâncias e preparações perigosas. De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º, a directiva aplica-se às substâncias e preparações perigosas enumeradas no anexo I.

(5) O artigo 2.º estipula que os Estados-Membros tomarão todas as medidas úteis para que as substâncias e preparações perigosas indicadas no anexo I apenas possam ser colocadas no mercado ou utilizadas nas condições aí referidas.

(6) A Directiva 76/769/CEE foi alterada diversas vezes, *inter alia*, para aditar novas substâncias e preparações perigosas ao anexo I, introduzindo desta forma as restrições à sua colocação no mercado e utilização consideradas necessárias à protecção da saúde humana ou do ambiente. Em certos casos, foram igualmente introduzidas restrições à colocação no mercado e à utilização de produtos tratados com, ou contendo, essas substâncias e preparações.

(7) Tendo sido adoptada com base no artigo 95.º do Tratado CE, a Directiva 2002/61/CE aditou ao anexo I da Directiva 76/769/CEE um novo ponto 43 sobre os corantes azóicos, que estabelece normas sobre a colocação no mercado e a utilização destas substâncias.

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.9.2002, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

<sup>(3)</sup> JO L 178 de 17.7.2003, p. 24.

- (8) Os considerandos 2 a 4 da directiva recordam o contexto da mesma, afirmando que «os artigos têxteis e de couro que contêm certos corantes azóicos têm a capacidade de libertar determinadas arilaminas, que podem causar riscos de cancro»<sup>(1)</sup>, que «as restrições já adoptadas ou planeadas por alguns Estados-Membros quanto à utilização de artigos têxteis e de couro tingidos com produtos azóicos afectam directamente a realização e o funcionamento do mercado interno. É portanto necessário aproximar as legislações dos Estados-Membros nesse domínio e, consequentemente, alterar o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho»<sup>(2)</sup> e que «o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente, consultado pela Comissão, confirmou que os riscos de cancro apresentados por artigos têxteis e de couro tingidos com determinados corantes azóicos são causa de preocupação.»<sup>(3)</sup>.
- (9) Por conseguinte, como referido no considerando 5, «a fim de proteger a saúde humana, deverá ser proibida a utilização de corantes azóicos perigosos e a colocação no mercado de certos artigos tingidos com esses produtos.».
- (10) De acordo com o ponto 43.1, os corantes azóicos que, por clivagem redutora de um ou mais grupos azóicos, possam libertar uma ou mais das aminas aromáticas enunciadas no apêndice<sup>(4)</sup>, em concentrações detectáveis, ou seja, superiores a 30 ppm nos artefactos acabados ou em quaisquer partes tingidas dos mesmos, conforme o método de ensaio estabelecido em conformidade com o artigo 2.ºA da referida directiva, não podem ser utilizados em artigos têxteis e de couro susceptíveis de entrarem em contacto directo e prolongado com a pele humana ou a cavidade oral, tais como:
- vestuário, roupa de cama, toalhas, elementos postiços para o cabelo, perucas, chapéus, fraldas e outros artigos sanitários, sacos-cama,
  - calçado, luvas, pulseiras de relógio, sacos de mão, bolsas, porta-moedas, carteiras, pastas, estofos para cadeiras, bolsas para usar ao pescoço,
  - brinquedos de tecido têxtil ou de couro e brinquedos que incluam peças de vestuário têxtil ou de couro,
  - fios e tecidos para utilização pelo consumidor final<sup>(5)</sup>.
- (11) O ponto 43.2 estipula que, além disso, «os artigos têxteis ou de couro referidos no ponto 1 só podem ser colocados no mercado se satisfizerem os requisitos definidos nesse ponto», prevendo simultaneamente uma derrogação temporária para os artigos têxteis fabricados a partir de fibras recicladas previamente tingidas com corantes azóicos.
- (12) Por sua vez, o ponto 43.3 estabelece que, até 11 de Setembro de 2005, a Comissão procederá à revisão das disposições relativas aos corantes azóicos à luz dos novos conhecimentos científicos, em conformidade com o considerando 9, segundo o qual «as disposições sobre certos corantes azóicos deverão ser revistas à luz dos novos conhecimentos científicos, em especial no que se refere à necessidade de incluir outras matérias não abrangidas pela presente directiva, bem como outras aminas aromáticas. Deverá ser dada particular atenção aos eventuais riscos para as crianças.»
- (13) De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da directiva, os Estados-Membros devem aprovar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva até 11 de Setembro de 2003, informar imediatamente a Comissão desse facto e aplicar essas disposições a partir de 11 de Setembro de 2003.

## 2. Disposições nacionais notificadas

- (14) As disposições nacionais notificadas pelo Governo da República Federal da Alemanha foram introduzidas pela segunda portaria que altera a portaria relativa aos produtos de consumo (Bedarfsgegenständeverordnung) de 15 de Julho de 1994. A proibição de utilização de corantes azóicos prejudiciais em oito categorias de artigos, que estão em contacto prolongado com o corpo, foi introduzida para proteger o consumidor contra os riscos para a saúde, tendo em conta que estes corantes podem decompor-se em substâncias potencialmente cancerígenas.
- (15) O artigo 3.º da portaria *supra*, intitulada «Substâncias proibidas», estabelece que o fabrico comercial e o tratamento dos materiais e dos artigos referidos no anexo 1 não podem utilizar as substâncias nele mencionadas. O anexo 1 enumera as substâncias que não podem ser utilizadas no fabrico e no tratamento de certos artigos. O ponto 7 do anexo 1 inclui na lista de substâncias proibidas os corantes azóicos que são susceptíveis de formar determinadas aminas<sup>(6)</sup>, ao decomporem-se em um ou mais grupos azóicos, com excepção dos pigmentos em que nenhuma das aminas especificadas nesse ponto possa ser detectada utilizando os métodos previstos no ponto 7 do anexo 10. Estes corantes azóicos não podem ser utilizados no fabrico ou tratamento das seguintes categorias de produtos, mencionadas no anexo 1:

1. Vestuário, materiais para o fabrico de vestuário;
2. Roupa de cama, cobertores, almofadas, sacos-cama;

<sup>(1)</sup> Ver considerando 2 da Directiva 2002/61/CE.

<sup>(2)</sup> Ver considerando 3 da Directiva 2002/61/CE.

<sup>(3)</sup> Ver considerando 4 da Directiva 2002/61/CE.

<sup>(4)</sup> A Directiva 2002/61/CE introduz no apêndice à Directiva 76/769/CEE, no «Ponto 43 — Corantes azóicos» uma lista de 22 aminas aromáticas.

<sup>(5)</sup> O ponto 43.1 apresenta uma lista não exaustiva de produtos.

<sup>(6)</sup> O ponto 7 do anexo 1 inclui uma lista de 20 aminas.

3. Toalhas, tapetes de praia, colchões insufláveis;
4. Máscaras, elementos postiços para o cabelo, perucas, pestanas artificiais;
5. Artigos de joalharia usados sobre a pele, braçadeiras;
6. Bolsas usadas em volta do pescoço, mochilas;
7. Tapetes para crianças, capas de protecção para assentos e camas de bebé e crianças pequenas;
8. Fraldas, pensos higiénicos, pensos de uso diário e tampões.

## II. PROCEDIMENTO

- (16) Por carta de 21 de Maio de 2003, a representação permanente alemã junto da União Europeia notificou a Comissão que, de acordo com o n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, a República Federal da Alemanha tencionava manter as disposições nacionais relativas à utilização de corantes azóicos em derrogação das disposições previstas na Directiva 2002/61/CE que altera a Directiva 76/769/CEE no que respeita à colocação no mercado e utilização de corantes azóicos. A Comissão recebeu a referida carta em 26 de Maio de 2003.
- (17) Por carta de 12 de Junho de 2003, a Comissão informou o Governo alemão que recebera a notificação apresentada de acordo com o n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE e que em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE o período de seis meses reservados à apreciação da mesma tivera início em 27 de Maio de 2003, ou seja, no dia seguinte à data de recepção da notificação.
- (18) Por carta de 1 de Agosto de 2003, a Comissão informou os outros Estados-Membros sobre a notificação recebida da República Federal da Alemanha. A Comissão publicou igualmente uma notificação no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(1)</sup> com vista a informar as outras partes interessadas sobre as disposições nacionais que a Alemanha tenciona manter e as razões invocadas para o efeito.

## III. APRECIACÃO JURÍDICA

### 1. Consideração da admissibilidade

- (19) De acordo com o n.º 4 do artigo 95.º, devem ser notificadas as disposições nacionais que estejam relacionadas com uma determinada medida comunitária de harmonização, cuja adopção e entrada em vigor seja anterior a esta última e cuja manutenção se torne incompatível com a mesma.
- (20) A notificação alemã recebida pela Comissão em 26 de Maio de 2003 visa obter autorização para a manutenção de disposições nacionais que constituem uma derrogação àquelas previstas na Directiva 2002/61/CE, que consiste numa medida de aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros com vista ao estabelecimento e funcionamento

do mercado interno, adoptada com base no artigo 95.º do Tratado CE. Além disso, estas disposições nacionais foram adoptadas e entraram em vigor em 1994, ou seja, antes da adopção da referida directiva.

- (21) A necessidade de harmonização no domínio dos corantes azóicos resultou do facto de os artigos têxteis e de couro tingidos com certos corantes azóicos apresentarem riscos cancerígenos considerados preocupantes, como confirmado pelo parecer do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente de 18 de Janeiro de 1999, e de vários Estados-Membros terem adoptado ou notificado a introdução de disposições legislativas nacionais com vista a proibir certos corantes azóicos cancerígenos. Consequentemente, a Directiva 2002/61/CE restringe a utilização destes corantes, proibindo a utilização de produtos azóicos em artigos contendo substâncias perigosas que claramente, e com base em dados suficientes, apresentem riscos, isto é, artigos compostos por têxteis ou couro.
- (22) De acordo com uma ampla jurisprudência, qualquer medida comunitária deve ser interpretada à luz dos objectivos prosseguidos. A Directiva 2002/61/CE encontra o seu fundamento no n.º 1 do artigo 95.º do Tratado, que constitui a base legal para a adopção de medidas de harmonização que visem o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Segundo o considerando 3 da directiva, o seu principal objectivo é suprimir os obstáculos à realização e ao funcionamento do mercado interno resultantes das restrições já adoptadas ou planeadas por alguns Estados-Membros em matéria de utilização de certos corantes azóicos.
- (23) Por conseguinte, a Comissão considera que a Directiva 2002/61/CE deve ser interpretada enquanto medida de harmonização aplicável a todas as formas actuais de utilização dos produtos azóicos, evitando-se deste modo que os Estados-Membros possam introduzir ou manter restrições nacionais à utilização dos produtos azóicos que vão mais além do que as previstas na directiva.
- (24) Ao comparar as disposições da Directiva 2002/61/CE e as disposições nacionais notificadas pela Alemanha, constata-se que a proibição nacional de utilização dos produtos azóicos considerados prejudiciais à saúde em certos artigos diverge das obrigações estabelecidas na Directiva 2002/61/CE. As disposições alemãs (n.º 3 e ponto 7 do anexo 1) proíbem a utilização dos produtos azóicos em oito categorias de artigos, sem limitá-los aos artigos têxteis e de couro como exigido pela Directiva 2002/61/CE.
- (25) Além disso, o n.º 4 do artigo 95.º exige que a notificação das disposições nacionais seja acompanhada da respectiva justificação por exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente.

<sup>(1)</sup> JO C 185 de 5.8.2003, p. 3.

- (26) Como estipulado no n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, a Alemanha notificou à Comissão a redacção exacta das disposições que ultrapassam as previstas na Directiva 2002/61/CE, fornecendo uma breve explicação das razões relacionadas com a saúde dos consumidores que, na sua opinião, justificam a manutenção de tais disposições.
- (27) À luz do exposto acima, a Comissão considera que a notificação apresentada pela Alemanha com o objectivo de obter autorização para a manutenção das disposições nacionais alemãs relativas aos produtos azóicos é admissível, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE.

## 2. Apreciação dos fundamentos

- (28) De acordo com o n.º 4 e o com o primeiro parágrafo do n.º 6, do artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão deve verificar se estão cumpridas todas as obrigações que permitam a um Estado-Membro manter disposições nacionais em derrogação de uma medida comunitária de harmonização adoptada ao abrigo desse mesmo artigo. Em particular, as disposições nacionais devem ser justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, não podem constituir um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.
- (29) Cabe salientar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça é coerente ao determinar que as condições para autorizar qualquer derrogação às normas fundamentais do direito comunitário devem ser interpretadas de forma restritiva. Tendo em conta que a disposição em apreço estabelece uma excepção aos princípios de aplicação uniforme da legislação comunitária e de unidade do mercado, o n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE deve, à semelhança de todas as medidas relativas a derrogações, ser interpretado de forma a não alargar o seu âmbito de aplicação a casos que não os expressamente previstos. Uma vez que o artigo 95.º constitui precisamente a expressão de tal derrogação, deve ser interpretado em sentido estrito e aplicar-se unicamente em condições estritas no que respeita à justificação exigida.

### 2.1. Ónus da prova

- (30) Importa assinalar que, no período de tempo previsto no n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão, ao determinar se as medidas nacionais notificadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 95.º são justificadas, deve basear-se nas

«razões» invocadas pelo Estado-Membro que apresenta a notificação. Tal significa que, de acordo com as disposições do Tratado CE, a produção da prova de que as medidas nacionais são justificadas incumbe ao Estado-Membro requerente que deseja mantê-las. Tendo em conta o enquadramento processual definido no artigo 95.º do Tratado CE, e em particular a necessidade de observar um prazo rigoroso para adoptar uma decisão, a Comissão limita-se normalmente a analisar a relevância dos elementos apresentados pelo Estado-Membro requerente, sem que deva ela própria procurar quaisquer razões possíveis para essa justificação.

- (31) Incumbe ao Estado-Membro que apresenta a notificação fornecer razões, factos e conclusões científicas suficientes para que seja possível autorizar a derrogação <sup>(1)</sup>. É pois do interesse do Estado-Membro apresentar em anexo à notificação quaisquer elementos substantivos ou jurídicos que possam justificar tal pedido <sup>(2)</sup>. A não inclusão destes elementos na notificação de manutenção ou de introdução de disposições nacionais conduzirá a Comissão a considerar tal notificação infundada.

- (32) Na carta de notificação, as autoridades alemãs invocam o objectivo de proteger a saúde dos consumidores. Consequentemente, a Comissão deve verificar se as disposições nacionais são adequadas a esse objectivo, isto é, necessárias e proporcionadas, uma vez que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 95.º, a medida de harmonização adoptada (Directiva 2002/61/CE) já procura garantir um elevado nível de protecção e prossegue esse objectivo de forma proporcionada.

### 2.2. Justificação por exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente

#### 2.2.1. Posição alemã

- (33) O Governo da República Federal da Alemanha tenciona manter a proibição nacional aplicável a certos produtos azóicos relativamente a oito grupos de artigos em contacto directo e prolongado com o corpo, tendo em conta que estes artigos não constituem artigos têxteis ou de couro, ultrapassando desta forma as disposições da Directiva 2002/61/CE, aplicável unicamente a artigos compostos por materiais têxteis ou couro.
- (34) No intuito de justificar a manutenção das respectivas disposições nacionais, as autoridades alemãs apresentaram uma explicação dos motivos, fornecendo as razões seguintes:

<sup>(1)</sup> Ver, relativamente ao artigo 30.º do Tratado CE, o acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Setembro de 2003 no processo C-192/01, Comissão/Reino da Dinamarca, ponto 46, Col. 2003.

<sup>(2)</sup> Ver «Comunicação da Comissão relativa ao artigo 95.º (n.ºs 4, 5 e 6) do Tratado que institui a Comunidade Europeia» [COM(2002)760 final de 23.12.2002], em particular o seu ponto 13.

- (35) As autoridades alemãs salientam que a proibição de utilização dos produtos azóicos que são prejudiciais à saúde em certos artigos em contacto prolongado com o corpo, aprovada pela República Federal da Alemanha em 1994, tem por objectivo proteger a saúde dos consumidores. Declaram igualmente que, já nessa data, se sabia que certos produtos azóicos podem decompor-se em aminas cancerígenas. Consequentemente, consideram que qualquer contacto directo do corpo com esses produtos azóicos deve ser evitado, independentemente do material utilizado no fabrico dos artigos com os quais o consumidor mantém um contacto prolongado.
- (36) Na opinião do Governo da República Federal da Alemanha, os riscos para a saúde apresentados pelos produtos azóicos, susceptíveis de se decomporem em aminas prejudiciais, existem independentemente do facto de os objectos tingidos serem fabricados com material têxtil, couro ou outro.
- (37) Como informação científica, a Alemanha apenas refere dois pareceres do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente (CCTEA): o parecer sobre os «Riscos de cancro associados aos produtos têxteis e de couro tingidos com corantes azóicos» de 18 de Janeiro de 1999 e o parecer que figura na versão definitiva do relatório «Avaliação dos riscos para a saúde humana associados à presença de corantes azóicos nos brinquedos, tinta de escrever e produtos de papel, e análise das vantagens e desvantagens de restringir a sua comercialização e utilização» de 12 de Junho de 2001.
- (38) Nos pontos seguintes, são apreciadas as declarações e a posição das autoridades alemãs, à luz dos critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 95.º, em particular os dois pareceres do CCTEA nos quais a Alemanha fundamenta o seu pedido.

#### 2.2.2. O parecer do CCTEA de 1999

- (39) A Comissão recorda que os efeitos dos produtos azóicos foram avaliados quer no âmbito do estudo solicitado pela Comissão quer no parecer do CCTEA de 1999 aquando dos trabalhos preparatórios da Directiva 2002/61/CE.
- (40) Em 18 de Janeiro de 1999, o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente emitiu um parecer <sup>(1)</sup>, tendo concluído que os riscos de cancro associados à utilização de certos corantes azóicos são causa de preocupação <sup>(2)</sup>. O comité confirmou que os corantes azóicos que durante o seu processo de clivagem resultam na formação de uma amina cancerígena classificada na categoria I ou II, bem como das oito aminas mencionadas na lista alemã MAK, merecem uma preocupação particular. Na opinião do CCTEA, o relatório solicitado

pela Comissão analisa correctamente a situação relativa aos riscos de cancro para os consumidores associados à utilização de tecidos tingidos com compostos azóicos e as suas conclusões são de um modo geral aceitáveis. O comité apoiou a recomendação expressa no relatório de restringir a utilização de corantes azóicos sem estabelecer qualquer distinção entre as 14 aminas cancerígenas classificadas pela União Europeia na categoria I ou II e as oito aminas classificadas pela Comissão MAK, e considerou que essa restrição não deverá ficar sujeita ao desenvolvimento prévio de uma metodologia analítica validada.

- (41) Por conseguinte, em conformidade com essas recomendações, a Directiva 2002/61/CE proibiu a utilização de corantes azóicos perigosos e a colocação no mercado de artigos têxteis e de couro tingidos com substâncias relativamente às quais se tenha comprovado claramente, com base em dados suficientes, existirem riscos para a saúde. Consequentemente, a Alemanha não pode basear-se no parecer do CCTEA de 1999 para restringir a utilização de produtos azóicos noutros materiais que não sejam os têxteis ou o couro.

#### 2.2.3. O parecer do CCTEA de 2001

- (42) No seu parecer de Junho de 2001 <sup>(3)</sup>, o CCTEA declarou que, embora alguns produtos fabricados com outros materiais tingidos com corantes azóicos pudessem constituir uma possível fonte de exposição aos produtos azóicos, os dados quantitativos existentes são muito escassos. A Alemanha não pode, portanto, basear-se neste parecer para justificar qualquer restrição à utilização de corantes azóicos noutros materiais que não os têxteis ou o couro.
- (43) Este segundo parecer do CCTEA foi conhecido antes da adopção da Directiva 2002/61/CE.
- (44) Consequentemente, o alargamento do âmbito de aplicação da proibição a outros materiais, cujos riscos não estão ainda suficientemente comprovados, não se justifica.

#### 2.2.4. Outras considerações

- (45) Neste contexto, a Comissão gostaria de realçar que, embora qualquer Estado-Membro possa fundamentar um pedido de manutenção de disposições nacionais já existentes numa avaliação do risco para a saúde pública diferente daquela aceite pelo legislador comunitário ao adoptar uma medida de harmonização da qual derroguem as medidas nacionais, compete ao Estado-Membro requerente provar a necessidade e a proporcionalidade dessas mesmas disposições nacionais.

<sup>(1)</sup> Parecer sobre os «Riscos de cancro associados aos produtos têxteis e de couro tingidos com corantes azóicos» emitido na sétima sessão plenária do CCTEA em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1999.

<sup>(2)</sup> Os riscos cancerígenos são preocupantes tendo em conta o facto de os corantes azóicos poderem libertar *in vivo*, por clivagem redutora, aminas aromáticas, incluindo as 22 aminas classificadas pela União Europeia ou a Comissão MAK como aminas cancerígenas comprovadas ou presumidas.

<sup>(3)</sup> Parecer sobre a versão definitiva do relatório «Avaliação dos riscos para a saúde humana associados à presença de corantes azóicos nos brinquedos, tinta de escrever e produtos de papel, e análise das vantagens e desvantagens de restringir a sua comercialização e utilização». Parecer emitido na 24.ª sessão plenária do CCTEA em Bruxelas, em 12 de Junho de 2001.

(46) Até à data, as autoridades alemãs não forneceram qualquer elemento que demonstre a existência de um risco conhecido para a saúde humana para além do risco já identificado pelo legislador comunitário, nem demonstraram que as medidas nacionais consideradas não ultrapassam as medidas necessárias para alcançar o objectivo previsto <sup>(1)</sup>.

(47) Como demonstrado acima, a documentação e os dados apresentados pelas autoridades alemãs para corroborar o seu pedido de aplicação do n.º 4 do artigo 95.º são muito limitados. Na explicação dos motivos, as autoridades alemãs justificam a manutenção das disposições nacionais com base na necessidade de proteger os consumidores. Todavia, não é fornecida qualquer informação ou dado suplementar que comprove essa necessidade. Não foi igualmente apresentado nenhum dado científico sobre os riscos que demonstre a inadequação da medida comunitária de harmonização, nem qualquer avaliação dos riscos para a saúde — nomeadamente, uma estimativa da exposição por parte dos consumidores — que permita justificar a manutenção das disposições nacionais. Não foi fornecida sequer qualquer informação sobre a utilização de corantes azóicos no fabrico doutros materiais que não os têxteis ou o couro.

(48) No que se refere aos restantes argumentos invocados pelas autoridades alemãs, a Comissão recorda que qualquer proibição aplicável aos produtos constitui um entrave ao comércio no mercado interno e, consequentemente, um obstáculo grave ao objectivo fundamental da livre circulação de produtos. Qualquer restrição deste tipo deve obrigatoriamente basear-se em argumentos sólidos, o que não sucede com o pedido da Alemanha.

(49) De um modo geral, pode constatar-se que a documentação e os argumentos apresentados pelas autoridades alemãs para corroborar o seu pedido de derrogação ao abrigo do n.º 4 do artigo 95.º não permitem concluir que as medidas nacionais se justifiquem pelas exigências importantes referidas no artigo 30.º do Tratado CE. Por esta razão, o pedido apresentado pela Alemanha de manutenção das disposições nacionais não preenche todas as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE.

### 2.3. Ausência de qualquer discriminação arbitrária, restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros ou qualquer obstáculo ao funcionamento do mercado interno

(50) De acordo com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição

dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, e determinará se constituem ou não um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

(51) Cabe recordar que qualquer pedido apresentado ao abrigo do n.º 4 do artigo 95.º deve ser apreciado à luz das condições estabelecidas tanto no n.º 4 como no n.º 6 desse artigo. Se uma das condições previstas não estiver preenchida, o pedido deverá ser rejeitado, sem que haja necessidade de examinar o cumprimento das restantes condições.

(52) Tendo em conta que o pedido da Alemanha não preenche as condições fundamentais estabelecidas no n.º 4 do artigo 95.º (ver ponto 2.2, parte III, da presente decisão), a Comissão não está obrigada a verificar se as disposições nacionais notificadas constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, ou se constituem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

## IV. CONCLUSÃO

(53) À luz dos elementos de que dispôs para avaliar os fundamentos das razões invocadas em apoio das medidas nacionais notificadas, e à luz das considerações expostas acima, a Comissão considera que o pedido da Alemanha de manutenção das disposições nacionais em derrogação da Directiva 2002/61/CE, que altera a Directiva 76/769/CEE no que respeita à colocação no mercado e à utilização de certos corantes azóicos, apresentado em 21 de Maio de 2003:

— é admissível,

— não preenche todas as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, uma vez que a Alemanha não justificou a manutenção das disposições nacionais pela exigência importante de proteger a saúde dos consumidores.

(54) Consequentemente, a Comissão tem razões para considerar que as disposições nacionais notificadas não podem ser aprovadas em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

São rejeitadas as disposições nacionais relativas à restrição de utilização e comercialização de corantes azóicos notificadas pela República Federal da Alemanha, em conformidade com o n.º 4 do artigo 95.º

<sup>(1)</sup> Ver o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 20 de Março de 2003, no processo C-3/00, Reino da Dinamarca/Comissão, pontos 63 e 64, Col. 2003, p. I-2643.

*Artigo 2.º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---